



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/2/2012

Presidência dos Deputados José Henrique e Vanderlei Miranda

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Correspondência: Mensagem nº 184/2012 (encaminhando a Indicação nº 58/2012), do Governador do Estado - Ofício nº 15/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.888/2012), do Presidente do Tribunal de Contas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.889 a 2.902/2012 - Requerimentos nºs 2.490 a 2.502/2012 - Comunicações: Comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Paulo Guedes, Pompílio Canavez, José Henrique e Duarte Bechir - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Em função de termos um projeto de proteção aos policiais e aos Agentes Penitenciários e Socioeducativos ameaçados de morte, quero trazer, para ser incluída na ata da reunião, uma triste notícia relacionada a uma ocorrência que estamos acompanhando desde o ano passado: o atentado sofrido na noite de domingo, dia 26, pelo Promotor André Luiz Garcia de Pinho. Ele estava em seu carro, com sua esposa, e foi cercado por dois homens em uma moto; o garupeiro fez dois disparos contra o veículo. O atentado aconteceu quando o casal voltava de um culto religioso, ao passar pela Rua Conselheiro Lafaiete, no Bairro Sagrada Família, região leste. Os suspeitos conseguiram fugir. Nós, da Comissão de Direitos Humanos, acabamos envolvidos nesse caso porque fui procurado, no ano passado, por Marco Antônio Garcia de Pinho, irmão do Promotor, ex-policial e advogado, que está preso. Na época, ele nos procurou dizendo que estaria sendo perseguido e fez uma representação na Comissão de Direitos Humanos contra seu irmão e contra duas Promotoras. Em função disso, a Comissão entrou em contato com a Corregedoria do Ministério Público e também com Rômulo Ferraz, até ontem Presidente da associação desse órgão. Foi quando todos os fatos foram esclarecidos: Marco Antônio Garcia de Pinho, ex-policial civil, teria tentado matar sua mulher, uma Promotora de Justiça, tentando estrangulá-la. Ele teria também feito uma ameaça de morte ao seu irmão, o Promotor André Luiz Garcia de Pinho. Na época - ele nos pedia que acionássemos o Conselho Nacional do Ministério Público - ficou evidente a índole violenta do advogado Marco Antônio, sua postura autoritária e, ao mesmo tempo, sua atitude descontrolada e violenta. Queremos dizer que, infelizmente, as instituições funcionam muito lentamente. A suspeita é que ele tenha ordenado o atentado contra o irmão de dentro da cadeia. Acho que precisamos ter uma ação mais incisiva. A Comissão de Direitos Humanos quer prestar solidariedade ao Promotor André Luiz Garcia, a ex-esposa, Promotora, também ameaçada de morte pelo advogado Marco Antônio Garcia de Pinho, e a Promotora Laís, que foi Promotora de Defesa das Mulheres em Belo Horizonte, também ameaçada por esse advogado. É um absurdo essa situação. Vemos acontecer essas coisas e não estamos vendo os repúdios tão veementes que esperávamos por parte da Procuradoria-Geral. Que sociedade é essa em que se ameaça um Promotor? Já tivemos, há 10 anos, o assassinato de Francisco Lins do Rego. Há ameaça a Juizes, a Deputados e, com isso, o povo fica muito mais desprotegido. Há uma frase de Jesus, no Evangelho, que o Deputado João Leite gosta muito de citar. Diante das mulheres que choravam quando ele passava pela “via-crúcis”, carregando a sua cruz, Jesus disse: “Se fazem isso ao lenho verde, o que não farão ao lenho seco?” Então, vemos hoje, Sr. Presidente, um Estado que mascara dados da violência e de assassinatos, assunto que aliás discutiremos amanhã em duas comissões desta Casa. Estamos querendo que o Ministério Público, por intermédio do seu Procurador-Geral e também do Presidente da Associação do Ministério Público - com um novo Presidente, Nedens Ulisses, que fará um bom mandato -, manifeste toda solidariedade a André Luiz de Pinho, que realmente o apoie, para que não tenhamos mais um martirizado por lutar por justiça e por defender a sociedade. Hipotecamos a nossa solidariedade ao Promotor. Amanhã de manhã apresentaremos, às 9 horas, uma moção de solidariedade ao Promotor, aos Promotores e às Promotoras ameaçadas de morte. Mas acho que está na hora de a Procuradoria-Geral vir a público manifestar-se.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 184/2012*”

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Hubert Brant Moraes para o cargo de Diretor da autarquia especial Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG.

A referida autarquia tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Minas Gerais, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação.

O indicado tem qualificação profissional e experiência administrativa na área de saneamento, nos setores público e privado, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor da Autarquia.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 58/2012

Indicação do nome do Sr. Hubert Brant Moraes para o cargo de Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ArsaE-MG.

- À Comissão Especial.

“OFÍCIO Nº 15/2012*”

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “altera o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 2.601/2011, considerando que este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não possui poder de emenda.

Nesse contexto, o Projeto ora encaminhado tem por objetivo incluir a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores desta Corte de Contas, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

Ressalto que a alteração ora proposta coaduna-se com o disposto nas Leis nºs 19.832/2011, que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, 19.923/2011, que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, e 19.838/2011, que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores dessa Assembleia Legislativa, todos retroativos a 1º de maio de 2011 (cópias anexas).

Por necessário, acrescento, ainda, ao referido Projeto de Lei, os arts. 20 e 21, que têm por objetivo apenas corrigir imperfeições técnicas verificadas posteriormente, não acarretando impacto orçamentário/financeiro.

Em consequência, foi alterada a redação do § 1º do art. 4º do citado Projeto, para adequá-lo à redação proposta para os novos arts. 20 e 21, bem como fixada a data de vigência das tabelas constantes dos Anexos I e II, passando de 1º de janeiro de 2012 para 1º de maio de 2012.

Com os protestos de elevada estima e consideração.

Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

PROJETO DE LEI Nº 2.888/2012

Modifica a Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Os quadros constantes nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º e 7º-A da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - As carreiras constituídas em classes, na forma do Anexo II, são compostas dos cargos de:

I - Agente de Controle Externo;

II - Oficial de Controle Externo;

III - Analista de Controle Externo;

IV - Médico;

V - Redator de Acórdão e Correspondência;

VI - Taquígrafo-redator;

VII - Bibliotecário.

§ 1º - Os cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidades Inspetor de Controle Externo, Técnico de Controle Externo I, Técnico de Controle Externo II, Técnico de Controle Externo III, Técnico de Controle Externo IV, Engenheiro Perito, Atuário, Técnico de Informática e Técnico Superior passam a ter a denominação de Analista de Controle Externo, na forma do Anexo I.

§ 2º - Os cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidades Médico, Redator de Acórdão e Correspondência, Taquígrafo-redator e Técnico de Documentação, passam a ter a denominação de Médico, Redator de Acórdão e Correspondência, Taquígrafo-redator e Bibliotecário, respectivamente, na forma do Anexo I.

§ 3º - Resolução do Tribunal de Contas disporá sobre a distribuição do quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo entre as graduações nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Ciências Econômicas, Engenharia, Ciência da Computação e Ciências Atuariais.

§ 4º - Fica mantida a qualificação exigida para os cargos de Técnico do Tribunal de Contas, ora denominados Analista de Controle Externo, que estejam ocupados na data de vigência desta Lei, até sua vacância.

§ 5º - Os cargos de Oficial do Tribunal de Contas passam a ter a denominação de Oficial de Controle Externo.

§ 6º - Os cargos de Agente do Tribunal de Contas passam a ter a denominação de Agente de Controle Externo.

Art. 3º - Carreira, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de classes, inicial e subsequentes, de um mesmo cargo.

Parágrafo único - Classes, para os efeitos desta Lei, são os agrupamentos de padrões, identificadas pelas letras A, B, C, D e E, com os inícios e finais especificados no Anexo I desta Lei.

[...]

Art. 6º - (...)

§ 3º - Promoção vertical é a passagem do servidor posicionado no último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe subsequente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional, avaliação de desempenho e cumprimento dos requisitos estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas.

§ 4º - Para o acesso à classe subsequente, na promoção vertical, deverá o servidor comprovar a seguinte escolaridade:

I - Classe D: no mínimo, título de escolaridade em nível médio.

II - Classe C: no mínimo, título de graduação em nível superior.

III - Classe B: no mínimo, um título de pós-graduação, “lato sensu” ou “stricto sensu”.

[...]



Art. 7º - (...)

§ 3º - O posicionamento na classe A do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, posicionado no último padrão da classe B, da respectiva carreira, dar-se-á no primeiro padrão subseqüente àquele por ele ocupado na classe B.

Art. 7º-A - Para o ingresso e o desenvolvimento na classe A, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deverá comprovar, além dos requisitos previstos em Resolução do Tribunal de Contas, os seguintes:

I - avaliação de desempenho satisfatória;

II - no mínimo, dois títulos de pós-graduação, “lato sensu” ou “stricto sensu”, ou um título de pós-graduação, “lato sensu” ou “stricto sensu”, e um título de graduação em nível superior, não utilizado para ingresso no Tribunal ou acesso à classe C.

§ 1º - Os padrões máximos que os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Controle Externo e de Oficial de Controle Externo poderão alcançar na classe A passam, respectivamente, a ser os correspondentes aos padrões TC-79 e TC-85, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Contas.

§ 2º - Os padrões máximos que os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Médico, Redator de Acórdão e Correspondência, Taquígrafo-redator e Bibliotecário poderão alcançar na classe A passam a ser os correspondentes aos padrões TC93 até 31 de dezembro de 2012 e TC-94 a partir de 1º de janeiro de 2013, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Contas.”.

Art. 3º - Fica acrescido o art. 7º-B na Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000:

“Art. 7º-B - Para as promoções vertical e por merecimento exigem-se cursos de pós-graduação, “lato sensu” ou “stricto sensu”, obtidos em escolas oficiais reconhecidas pelo Ministério da Educação, nas áreas de Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Engenharia, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Psicologia, Serviço Social, Arquivologia, Medicina, Odontologia, Letras, Ciência da Informação/Biblioteconomia e Comunicação Social, sendo que a carga horária para os cursos de especialização não poderá ser inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Parágrafo único - Na promoção por merecimento, exigem-se cursos de graduação obtidos em escolas oficiais reconhecidas pelo Ministério da Educação, nas áreas de Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Engenharia, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Psicologia, Serviço Social, Arquivologia, Medicina, Odontologia, Letras, Ciência da Informação/Biblioteconomia e Comunicação Social.”.

Art. 4º - A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos da sistemática vigente até a data de publicação desta Lei e os resultantes desta Lei é a definida no Anexo II.

§ 1º - O posicionamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Tribunal de Contas dar-se-á a partir de 1º de maio de 2012, na forma da correspondência de que trata o “caput”.

§ 2º - O posicionamento de que trata o § 1º se dará nas mesmas classes em que os servidores se encontravam até a data de publicação desta Lei.

§ 3º - O posicionamento de que trata o § 1º não interrompe a contagem dos interstícios temporais para fins de desenvolvimento na carreira.

§ 4º - Fica assegurado aos servidores aposentados, com direito à paridade, o mesmo tratamento aplicado aos servidores ativos para fins de posicionamento.

Art. 5º - A tabela de escalonamento vertical de vencimento dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo e do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor do padrão TC-01 passa a ser, a partir de 1º de maio de 2012, R\$846,67 (oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos); a partir de 1º de janeiro de 2013, R\$874,36 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos); e, a partir de 1º de janeiro de 2014, R\$915,90 (novecentos e quinze reais e noventa centavos).

Art. 6º - Os cargos de Analista de Controle Externo do Quadro Suplementar, constantes do Anexo I desta Lei, ficam transformados, com sua vacância, em:

I - 03 (três) cargos de Psicólogo - código TC-NS-15;

II - 03 (três) cargos de Assistente Social - código TC-NS-16;

III - 03 (três) cargos de Arquivista - código TC-NS-17;

IV - 06 (seis) cargos de Comunicador Social - código TC-NS-18;

V - 04 (quatro) cargos de Médico - código TC-NS-09;

VI - 04 (quatro) cargos de Dentista - código TC-NS-19;

VII - 01 (um) cargo de Técnico em Segurança do Trabalho - código TC-SG-11; e

VIII - 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Controle Externo - código TC-NS-14.

Parágrafo único - A transformação de que trata o “caput” dar-se-á na ordem estabelecida nos incisos, respeitada a alternância entre os cargos na proporção de 1 (um) cargo a cada vacância.

Art. 7º - Os cargos de nível superior do Quadro dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas terão os mesmos padrões de vencimento e desenvolvimento na carreira, e o cargo mencionado no inciso VII do art. 6º terá os mesmos padrões de vencimento e desenvolvimento na carreira do cargo de Oficial de Controle Externo.

Art. 8º - Fica fixada em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 9º - O Tribunal de Contas instituirá programa de benefícios de caráter indenizatório, visando permitir que os servidores optem por aqueles que melhor atendam às suas demandas e expectativas, referentes à assistência e promoção da saúde, transporte, melhoria da qualidade de vida e apoio ao crescimento profissional.

§ 1º - O programa a que se refere o “caput” não compreenderá os benefícios já existentes, que continuarão a ser regidos por atos normativos próprios.



§ 2º - Atos normativos do Tribunal de Contas regulamentarão o disposto neste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Será concedido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, a partir de 1º de janeiro 2014, 1 (um) padrão de vencimento a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no Tribunal de Contas, contados a partir do seu ingresso, observados os requisitos exigidos para promoção vertical e promoção por merecimento na hipótese em que a concessão do benefício implicar mudança de classe.

Parágrafo único - O servidor que, na data de cumprimento do interstício temporal, não possuir os requisitos exigidos nesta Lei, fará jus ao benefício a partir da data em que obtiver as condições previstas.

Art. 11 - Será concedido 1 (um) padrão de vencimento ao servidor que comprovar a obtenção do título de mestre e 2 (dois) padrões de vencimento ao servidor que comprovar a obtenção do título de doutor obtido em escola oficial reconhecida pelo Ministério da Educação, nas áreas de Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Engenharia, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Psicologia, Serviço Social, Arquivologia, Medicina, Odontologia, Letras, Ciência da Informação/Biblioteconomia e Comunicação Social.

Parágrafo único - O mesmo título não poderá ser utilizado para a aquisição de benefícios distintos.

Art. 12 - Fica instituído o Adicional de Desempenho - ADE, previsto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de incentivar e valorizar o desempenho do servidor e sua contribuição para o atingimento das metas da instituição.

Art. 13 - ADE será pago mensalmente ao servidor efetivo do Tribunal de Contas cuja posse tenha ocorrido após 15 de julho de 2003, observados os requisitos e condições desta Lei.

§ 1º - Ao servidor efetivo do Tribunal de Contas, ativo no serviço público do Estado de Minas Gerais em 15 de julho de 2003, é facultado optar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, de forma expressa e irrevogável, por substituir pelo ADE as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber, assegurada a irredutibilidade de vencimentos ao valor nominal auferido ao tempo da opção.

§ 2º - Ao servidor que perceba adicionais por tempo de serviço, admitido no quadro de provimento efetivo do Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, é facultado optar de forma expressa e irrevogável, em 30 dias a contar do ato de posse, por substituir pelo ADE as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber.

§ 3º - Ao servidor que exercer a opção de que tratam os §§ 1º e 2º é vedada a aquisição de novas vantagens por tempo de serviço.

Art. 14 - O ADE será pago no limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos:

I - 60 (sessenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho do servidor;

II - 40 (quarenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º - Não fará jus ao ADE o servidor que obtiver resultado inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º - Os valores a serem pagos a título de ADE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho do servidor e institucional pelos valores constantes do Anexo IV desta Lei para cada cargo.

§ 3º - O servidor que exercer a opção de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 13 poderá receber, a título de ADE, no máximo, o valor da diferença entre o valor correspondente a cem pontos do ADE relativo ao cargo e o somatório das vantagens por tempo de serviço que tenha direito a perceber.

§ 4º - Os valores dos pontos constantes do Anexo IV desta Lei serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual do vencimento base.

Art. 15 - É facultado ao servidor efetivo do Tribunal de Contas, cuja posse tenha ocorrido após 15 de julho de 2003, somar o valor referente ao ADE ao seu salário-de-contribuição para fins previdenciários.

§ 1º - O servidor que se aposentar com proventos calculados com base na remuneração recebida na atividade, e houver percebido o ADE durante 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias ou mais, fará jus à incorporação do adicional calculado com base na média aritmética simples dos 10 (dez) anos anteriores à aposentação.

§ 2º - Se o período de percepção do ADE por ocasião da aposentação for inferior a 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias e igual ou superior a 2.190 (dois mil cento e noventa) dias, o servidor que se aposentar com proventos calculados com base na remuneração recebida na atividade fará jus à incorporação de um décimo do ADE por ano de exercício, calculado com base na média aritmética simples dos valores recebidos no período.

§ 3º - O ADE incorporado aos proventos do servidor aposentado na forma dos §§ 1º e 2º terá seu valor reajustado nos mesmos índices aplicados ao vencimento base.

Art. 16 - A sistemática para avaliação de desempenho dos servidores efetivos para fins de concessão do ADE será regulamentada por meio de Resolução do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses, à exceção do primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior, iniciando-se com a publicação do ato do Presidente do Tribunal de Contas que definir as metas de desempenho institucionais globais.

Art. 17 - As metas institucionais, fixadas anualmente em ato do Presidente do Tribunal de Contas, devem ser objetivamente mensuráveis, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

Parágrafo único - Até que seja publicado o ato de que trata o "caput", o ADE será calculado exclusivamente em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho do servidor, observado o limite de 100 (cem) pontos.

Art. 18 - Fica instituída a Gratificação pelo Cumprimento de Metas Extraordinárias - GME, com o objetivo de remunerar a contribuição do servidor para o atingimento de metas extraordinárias.

§ 1º - Consideram-se metas extraordinárias:

I - as ações emergenciais, concentradas ou temporárias, não compreendidas entre as metas setoriais ou individuais do servidor beneficiado;

II - o desempenho das funções de professor ou instrutor de cursos ou programas de desenvolvimento promovidos pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - As metas extraordinárias devem ser coerentes com as metas institucionais globais fixadas no Plano Estratégico.

§ 3º - Ficam proibidas outras formas de remuneração do trabalho extraordinário dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, inclusive o pagamento de honorários.

Art. 19 - A GME será paga mensalmente, em valor equivalente ao do TC-01, aos servidores efetivos indicados no ato do Presidente do Tribunal de Contas que instituir a respectiva meta extraordinária.

Art. 20 - Para os servidores que ingressaram no Tribunal de Contas a partir de 1º de maio de 2008, será desconsiderado o período para fins de promoção horizontal em curso até 1º de maio de 2012, iniciando, nesta data, a contagem de novo período aquisitivo.

Art. 21 - Para os servidores que ingressaram no Tribunal de Contas a partir de 1º de maio de 2009, será desconsiderado o período para fins de progressão em curso até 1º de maio de 2012, iniciando, nesta data, a contagem de novo período aquisitivo.

Art. 22 - Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos de Analista de Controle Externo e de 10% (dez por cento) dos cargos de Oficial de Controle Externo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas para o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 23 - Ficam revogados os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.770 de 6 de dezembro de 2000 e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de..... de.....)

Anexo I

Quadro A

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Denominação	Nº de Cargos
TC-PG-01	Agente de Controle Externo	2
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR		2
TC-SG-01	Oficial de Controle Externo	390
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		390
TC-NS-14	Analista de Controle Externo	790
TC-NS-09	Médico	5
TC-NS-06	Redator de Acórdão e Correspondência	8
TC-NS-07	Taquígrafo-redator	26
TC-NS-08	Bibliotecário	10
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR		839
TOTAL DE CARGOS		1231

Anexo I

Quadro B

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar

Código	Denominação	Nº de Cargos
TC-PG-05	Agente de Controle Externo	1
TC-SG-09	Oficial de Controle Externo	42
TC-NS-10	Analista de Controle Externo	43
TOTAL DE CARGOS		86



Anexo II
(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Denominação	Classe	Padrões	
			A partir de 1º/5/2012	A partir de 1º/1/2013
TC-PG-01	Agente de Controle Externo	E	TC-01 a TC-36	TC-01 a TC-38
		D	TC-37 a TC-46	TC-39 a TC-47
		C	TC-47 a TC-51	TC-49 a TC-52
		B	TC-52 a TC-57	TC-53 a TC-58
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-SG-01	Oficial de Controle Externo	D	TC-43 a TC-53	TC-45 a TC-55
		C	TC-54 a TC-60	TC-56 a TC-61
		B	TC-61 a TC-67	TC-62 a TC-68
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-NS-14	Analista de Controle Externo	C	TC-57 a TC-65	TC-59 a TC-67
		B	TC-66 a TC-77	TC-68 a TC-78
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-NS-09	Médico	C	TC-57 a TC-65	TC-59 a TC-67
		B	TC-66 a TC-77	TC-68 a TC-78
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-NS-06	Redator de Acórdão e Correspondência	C	TC-57 a TC-65	TC-59 a TC-67
		B	TC-66 a TC-77	TC-68 a TC-78
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-NS-07	Taquígrafo-redator	C	TC-57 a TC-65	TC-59 a TC-67
		B	TC-66 a TC-77	TC-68 a TC-78
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-NS-08	Bibliotecário	C	TC-57 a TC-65	TC-59 a TC-67
		B	TC-66 a TC-77	TC-68 a TC-78
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94

Anexo III
(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Quadro Suplementar

Código	Denominação	Classe	Padrões	
			A partir de 1º/5/2012	A partir de 1º/1/2013
TC-PG-05	Agente de Controle Externo	E	TC-01 a TC-36	TC-01 a TC-38
		D	TC-37 a TC-46	TC-39 a TC-47
		C	TC-47 a TC-51	TC-48 a TC-52
		B	TC-52 a TC-57	TC-53 a TC-58
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-SG-09	Oficial de Controle Externo	D	TC-43 a TC-53	TC-45 a TC-55
		C	TC-54 a TC-60	TC-56 a TC-61



		B	TC-61 a TC-67	TC-62 a TC-68
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94
TC-NS-10	Analista de Controle Externo	C	TC-57 a TC-65	TC-59 a TC-67
		B	TC-66 a TC-77	TC-68 a TC-78
		A	TC-38 a TC-93	TC-38 a TC-94

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº...., de..... de..... de.....)

Agente de Controle Externo		Oficial de Controle Externo		Analista, Médico, Redator de Acórdão e Correspondência, Taquígrafo-Redator, Bibliotecário	
1º/5/2012		1º/5/2012		1º/5/2012	
Padrão	Padrão	Padrão	Padrão	Padrão	Padrão
TC-01	TC-12	TC-32	TC-43	TC-46	TC-57
TC-02	TC-12	TC-33	TC-43	TC-47	TC-57
TC-03	TC-12	TC-34	TC-43	TC-48	TC-57
TC-04	TC-13	TC-35	TC-44	TC-49	TC-58
TC-05	TC-13	TC-36	TC-44	TC-50	TC-58
TC-06	TC-13	TC-37	TC-44	TC-51	TC-58
TC-07	TC-14	TC-38	TC-45	TC-52	TC-59
TC-08	TC-14	TC-39	TC-45	TC-53	TC-59
TC-09	TC-14	TC-40	TC-45	TC-54	TC-59
TC-10	TC-15	TC-41	TC-46	TC-55	TC-60
TC-11	TC-15	TC-42	TC-46	TC-56	TC-60
TC-12	TC-15	TC-43	TC-46	TC-57	TC-60
TC-13	TC-16	TC-44	TC-47	TC-58	TC-61
TC-14	TC-16	TC-45	TC-47	TC-59	TC-61
TC-15	TC-16	TC-46	TC-47	TC-60	TC-61
TC-16	TC-17	TC-47	TC-48	TC-61	TC-62
TC-17	TC-18	TC-48	TC-49	TC-62	TC-63
TC-18	TC-19	TC-49	TC-50	TC-63	TC-64
TC-19	TC-20	TC-50	TC-51	TC-64	TC-65
TC-20	TC-21	TC-51	TC-52	TC-65	TC-66
TC-21	TC-22	TC-52	TC-53	TC-66	TC-66
TC-22	TC-23	TC-53	TC-54	TC-67	TC-67
TC-23	TC-24	TC-54	TC-54	TC-68	TC-68
TC-24	TC-25	TC-55	TC-55	TC-69	TC-69
TC-25	TC-26	TC-56	TC-56	TC-70	TC-70
TC-26	TC-27	TC-57	TC-57	TC-71	TC-71



TC-27	TC-28
TC-28	TC-29
TC-29	TC-30
TC-30	TC-31
TC-31	TC-32
TC-32	TC-33
TC-33	TC-34
TC-34	TC-35
TC-35	TC-36
TC-36	TC-37
TC-37	TC-37
TC-38	TC-38
TC-39	TC-39
TC-40	TC-40
TC-41	TC-41
TC-42	TC-42
TC-43	TC-43
TC-44	TC-44
TC-45	TC-45
TC-46	TC-46
TC-47	TC-47
TC-48	TC-48
TC-49	TC-49
TC-50	TC-50
TC-51	TC-51
TC-52	TC-52
TC-53	TC-53
TC-54	TC-54
TC-55	TC-55
TC-56	TC-56
TC-57	TC-57
TC-58	TC-58
TC-59	TC-59
TC-60	TC-60
TC-61	TC-61
TC-62	TC-62
TC-63	TC-63
TC-64	TC-64

TC-58	TC-58
TC-59	TC-59
TC-60	TC-60
TC-61	TC-61
TC-62	TC-62
TC-63	TC-63
TC-64	TC-64
TC-65	TC-65
TC-66	TC-66
TC-67	TC-67
TC-68	TC-68
TC-69	TC-69
TC-70	TC-70
TC-71	TC-71
TC-72	TC-72
TC-73	TC-73
TC-74	TC-74
TC-75	TC-75
TC-76	TC-76
TC-77	TC-77
TC-78	TC-78
TC-79	TC-79
TC-80	TC-80
TC-81	TC-81
TC-82	TC-82
TC-83	TC-83
TC-84	TC-84
TC-85	TC-85
TC-86	TC-86
TC-87	TC-87
TC-88	TC-88
TC-89	TC-89
TC-90	TC-90
TC-91	TC-91
TC-92	TC-92
TC-93	TC-93

TC-72	TC-72
TC-73	TC-73
TC-74	TC-74
TC-75	TC-75
TC-76	TC-76
TC-77	TC-77
TC-78	TC-78
TC-79	TC-79
TC-80	TC-80
TC-81	TC-81
TC-82	TC-82
TC-83	TC-83
TC-84	TC-84
TC-85	TC-85
TC-86	TC-86
TC-87	TC-87
TC-88	TC-88
TC-89	TC-89
TC-90	TC-90
TC-91	TC-91
TC-92	TC-92
TC-93	TC-93



TC-65	TC-65
TC-66	TC-66
TC-67	TC-67
TC-68	TC-68
TC-69	TC-69
TC-70	TC-70
TC-71	TC-71
TC-72	TC-72
TC-73	TC-73
TC-74	TC-74
TC-75	TC-75
TC-76	TC-76
TC-77	TC-77
TC-78	TC-78
TC-79	TC-79
TC-80	TC-80
TC-81	TC-81
TC-82	TC-82
TC-83	TC-83
TC-84	TC-84
TC-85	TC-85
TC-86	TC-86
TC-87	TC-87
TC-88	TC-88
TC-89	TC-89
TC-90	TC-90
TC-91	TC-91
TC-92	TC-92
TC-93	TC-93

Agente de Controle Externo	
1º/1/2013	
Padrão	Padrão
TC-01	TC-03
TC-02	TC-04
TC-03	TC-05

Oficial de Controle Externo	
1º/1/2013	
Padrão	Padrão
TC-43	TC-45
TC-44	TC-46
TC-45	TC-47

Analista, Médico, Redator de Acórdão e Correspondência, Taquígrafo-Redator, Bibliotecário	
1º/1/2013	
Padrão	Padrão
TC-57	TC-59
TC-58	TC-60
TC-59	TC-61



TC-04	TC-06
TC-05	TC-07
TC-06	TC-08
TC-07	TC-09
TC-08	TC-10
TC-09	TC-11
TC-10	TC-12
TC-11	TC-13
TC-12	TC-14
TC-13	TC-15
TC-14	TC-16
TC-15	TC-17
TC-16	TC-18
TC-17	TC-19
TC-18	TC-20
TC-19	TC-21
TC-20	TC-22
TC-21	TC-23
TC-22	TC-24
TC-23	TC-25
TC-24	TC-26
TC-25	TC-27
TC-26	TC-28
TC-27	TC-29
TC-28	TC-30
TC-29	TC-31
TC-30	TC-32
TC-31	TC-33
TC-32	TC-34
TC-33	TC-35
TC-34	TC-36
TC-35	TC-37
TC-36	TC-38
TC-37	TC-39
TC-38	TC-39
TC-39	TC-40
TC-40	TC-41
TC-41	TC-42

TC-46	TC-48
TC-47	TC-49
TC-48	TC-50
TC-49	TC-51
TC-50	TC-52
TC-51	TC-53
TC-52	TC-54
TC-53	TC-55
TC-54	TC-56
TC-55	TC-56
TC-56	TC-57
TC-57	TC-58
TC-58	TC-59
TC-59	TC-60
TC-60	TC-61
TC-61	TC-62
TC-62	TC-63
TC-63	TC-64
TC-64	TC-65
TC-65	TC-66
TC-66	TC-67
TC-67	TC-68
TC-68	TC-69
TC-69	TC-70
TC-70	TC-71
TC-71	TC-72
TC-72	TC-73
TC-73	TC-74
TC-74	TC-75
TC-75	TC-76
TC-76	TC-77
TC-77	TC-78
TC-78	TC-79
TC-79	TC-80
TC-80	TC-81
TC-81	TC-82
TC-82	TC-83
TC-83	TC-84

TC-60	TC-62
TC-61	TC-63
TC-62	TC-64
TC-63	TC-65
TC-64	TC-66
TC-65	TC-67
TC-66	TC-68
TC-67	TC-68
TC-68	TC-69
TC-69	TC-70
TC-70	TC-71
TC-71	TC-72
TC-72	TC-73
TC-73	TC-74
TC-74	TC-75
TC-75	TC-76
TC-76	TC-77
TC-77	TC-78
TC-78	TC-79
TC-79	TC-80
TC-80	TC-81
TC-81	TC-82
TC-82	TC-83
TC-83	TC-84
TC-84	TC-85
TC-85	TC-86
TC-86	TC-87
TC-87	TC-88
TC-88	TC-89
TC-89	TC-90
TC-90	TC-91
TC-91	TC-92
TC-92	TC-93
TC-93	TC-94



TC-42	TC-43
TC-43	TC-44
TC-44	TC-45
TC-45	TC-46
TC-46	TC-47
TC-47	TC-48
TC-48	TC-49
TC-49	TC-50
TC-50	TC-51
TC-51	TC-52
TC-52	TC-53
TC-53	TC-54
TC-54	TC-55
TC-55	TC-56
TC-56	TC-57
TC-57	TC-58
TC-58	TC-59
TC-59	TC-60
TC-60	TC-61
TC-61	TC-62
TC-62	TC-63
TC-63	TC-64
TC-64	TC-65
TC-65	TC-66
TC-66	TC-67
TC-67	TC-68
TC-68	TC-69
TC-69	TC-70
TC-70	TC-71
TC-71	TC-72
TC-72	TC-73
TC-73	TC-74
TC-74	TC-75
TC-75	TC-76
TC-76	TC-77
TC-77	TC-78
TC-78	TC-79
TC-79	TC-80

TC-84	TC-85
TC-85	TC-86
TC-86	TC-87
TC-87	TC-88
TC-88	TC-89
TC-89	TC-90
TC-90	TC-91
TC-91	TC-92
TC-92	TC-93
TC-93	TC-94



TC-80	TC-81
TC-81	TC-82
TC-82	TC-83
TC-83	TC-84
TC-84	TC-85
TC-85	TC-86
TC-86	TC-87
TC-87	TC-88
TC-88	TC-89
TC-89	TC-90
TC-90	TC-91
TC-91	TC-92
TC-92	TC-93
TC-93	TC-94

ANEXO III

(a que se refere o art. 5º da Lei nº....., de..... de..... de.....)

Anexo V

(a que se refere o art. ° da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo

A partir de 1º/5/2012		A partir de 1º/1/2013	
Padrão	Índice	Padrão	Índice
TC-01	1,0000	TC-01	1,0000
TC-02	1,0326	TC-02	1,0340
TC-03	1,0663	TC-03	1,0692
TC-04	1,1011	TC-04	1,1056
TC-05	1,1370	TC-05	1,1432
TC-06	1,1741	TC-06	1,1821
TC-07	1,2124	TC-07	1,2223
TC-08	1,2519	TC-08	1,2639
TC-09	1,2927	TC-09	1,3069
TC-10	1,3348	TC-10	1,3513
TC-11	1,3783	TC-11	1,3972
TC-12	1,4232	TC-12	1,4447
TC-13	1,4696	TC-13	1,4938
TC-14	1,5175	TC-14	1,5446
TC-15	1,5670	TC-15	1,5971
TC-16	1,6181	TC-16	1,6514
TC-17	1,6709	TC-17	1,7075



TC-18	1,7254
TC-19	1,7816
TC-20	1,8397
TC-21	1,8997
TC-22	1,9616
TC-23	2,0255
TC-24	2,0915
TC-25	2,1597
TC-26	2,2301
TC-27	2,3028
TC-28	2,3779
TC-29	2,4554
TC-30	2,5354
TC-31	2,6181
TC-32	2,7035
TC-33	2,7916
TC-34	2,8826
TC-35	2,9766
TC-36	3,0736
TC-37	3,1738
TC-38	3,2773
TC-39	3,3841
TC-40	3,5127
TC-41	3,6462
TC-42	3,7848
TC-43	3,9286
TC-44	4,0779
TC-45	4,2329
TC-46	4,3938
TC-47	4,5608
TC-48	4,7341
TC-49	4,9140
TC-50	5,0742
TC-51	5,2396
TC-52	5,4104
TC-53	5,5868
TC-54	5,7689
TC-55	5,9570

TC-18	1,7656
TC-19	1,8256
TC-20	1,8877
TC-21	1,9519
TC-22	2,0183
TC-23	2,0869
TC-24	2,1579
TC-25	2,2313
TC-26	2,3072
TC-27	2,3856
TC-28	2,4667
TC-29	2,5506
TC-30	2,6373
TC-31	2,7270
TC-32	2,8197
TC-33	2,9156
TC-34	3,0147
TC-35	3,1172
TC-36	3,2232
TC-37	3,3328
TC-38	3,4461
TC-39	3,5633
TC-40	3,6845
TC-41	3,8098
TC-42	3,9393
TC-43	4,0732
TC-44	4,2117
TC-45	4,3549
TC-46	4,5030
TC-47	4,6561
TC-48	4,8144
TC-49	4,9781
TC-50	5,1474
TC-51	5,3224
TC-52	5,5034
TC-53	5,6905
TC-54	5,8840
TC-55	6,0841



TC-56	6,1512
TC-57	6,3517
TC-58	6,5588
TC-59	6,7726
TC-60	6,9934
TC-61	7,2214
TC-62	7,4568
TC-63	7,6999
TC-64	7,9509
TC-65	8,2101
TC-66	8,4777
TC-67	8,7541
TC-68	9,0395
TC-69	9,3342
TC-70	9,6385
TC-71	9,9527
TC-72	10,2772
TC-73	10,6122
TC-74	10,9582
TC-75	11,3154
TC-76	11,6843
TC-77	12,0652
TC-78	12,4585
TC-79	12,8646
TC-80	13,1991
TC-81	13,5423
TC-82	13,8944
TC-83	14,2557
TC-84	14,6263
TC-85	15,0066
TC-86	15,3968
TC-87	15,7971
TC-88	16,2078
TC-89	16,6292
TC-90	17,0616
TC-91	17,5052
TC-92	17,9603
TC-93	18,4273

TC-56	6,2910
TC-57	6,5049
TC-58	6,7261
TC-59	6,9548
TC-60	7,1913
TC-61	7,4358
TC-62	7,6886
TC-63	7,9500
TC-64	8,2203
TC-65	8,4998
TC-66	8,7888
TC-67	9,0876
TC-68	9,3966
TC-69	9,7161
TC-70	10,0464
TC-71	10,3880
TC-72	10,7412
TC-73	11,1064
TC-74	11,4840
TC-75	11,8745
TC-76	12,2782
TC-77	12,6957
TC-78	13,1274
TC-79	13,5737
TC-80	13,8452
TC-81	14,1221
TC-82	14,4045
TC-83	14,6926
TC-84	14,9865
TC-85	15,2862
TC-86	15,5919
TC-87	15,9037
TC-88	16,2218
TC-89	16,5462
TC-90	16,8771
TC-91	17,2146
TC-92	17,5589
TC-93	17,9101

TC-94	18,2683
-------	---------

ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº, de..... de..... de.....)
Valor do ponto do Adicional de Desempenho (R\$)

CARGO	1º/5/2012	1º/1/2013	A PARTIR DE 1º/1/2014
Agente de Controle Externo	1,35	5,50	7,70
Oficial de Controle Externo, Técnico em Segurança do Trabalho	4,00	16,00	22,50
Analista de Controle Externo, Médico, Redator de Acórdão e Correspondência, Taquígrafo-Redator, Bibliotecário, Psicólogo, Assistente Social, Arquivista, Comunicador Social, Dentista	6,15	25,00	35,00”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Presidente do Tribunal de Contas. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.601/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.889/2012

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para o fornecimento de energia elétrica residencial aos consumidores que utilizam equipamentos ou tratamentos necessários a procedimentos terapêuticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - o fornecimento de energia elétrica residencial aos consumidores que utilizam equipamentos ou tratamentos necessários a procedimentos terapêuticos.

§ 1º - Serão considerados consumidores que utilizam de equipamentos ou tratamentos necessários a procedimentos terapêuticos os que fizerem uso da energia elétrica em suas residências para manutenção de aparelhos que mantenham a vida.

§ 2º - O benefício previsto no “caput” deste artigo deverá ser transferido ao consumidor, mediante redução do valor da operação, no montante correspondente ao valor do imposto.

§ 3º - Para poder fazer jus à redução mencionada no “caput” deste artigo, o consumidor deverá solicitar a isenção apresentando o atestado médico comprobatório da enfermidade ou deficiência que o obrigue ao uso de equipamentos ou tratamentos necessários a procedimentos terapêuticos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda editar normas necessárias à sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Todo cidadão tem direito de acesso aos benefícios da energia elétrica como bem essencial à vida, especialmente algumas famílias que fazem uso dessa energia de forma contínua e aumentada em decorrência da utilização de equipamentos ou tratamentos necessários a procedimentos terapêuticos, para manter a vida com o mínimo de qualidade.

Situação grave é constatada nas famílias que, como exemplo, fazem uso da oxigenoterapia prolongada domiciliar que é capaz de melhorar a qualidade de vida de pacientes portadores de bronquite crônica tabágica com insuficiência respiratória crônica (IResC), sendo necessários ainda umidificadores, visto que nesse tratamento o oxigênio queima as narinas causando sangramento e desconforto.

Há que ater ainda que a terapêutica costuma reduzir significadamente o número de internações, gerando uma redução de custo para o Estado em diversas áreas, além do benefício para o paciente, mantido em seu ambiente familiar melhorando o ânimo pelo aconchego junto aos familiares e evitando especialmente as infecções hospitalares, que por vezes ocasionam óbito.



Algumas famílias compram, outras alugam aparelhos, visto que no sistema de saúde o número oferecido é insuficiente, o que ocasiona fila de espera. O valor pago pela eletricidade representa um ônus significativo para a família dos pacientes já fragilizados pelas enfermidades e pelas despesas delas decorrentes. Este projeto de lei propõe minimamente buscar coerência ao isentar o ICMS de suas contas. Portanto, é por demais pertinente a isenção do ICMS das tarifas de energia elétrica que se propõe, conforme consta do texto do projeto.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.890/2012

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, o seguinte inciso VI:

“VI – pagar tributos devidos com cartão de crédito ou débito, inclusive em caixas eletrônicos da rede bancária.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Carlos Henrique

Justificação: Não se justifica mais a obrigatoriedade de contribuintes terem que levar dinheiro em espécie para proceder ao pagamento de tributos estaduais – a exceção a essa obrigatoriedade são os contribuintes que possuem conta em agências de bancos conveniados com o Estado, que são pouquíssimos. Por outro lado, é indiscutível que os gestores do serviço público estadual têm a obrigação de facilitar a vida dos cidadãos, considerando que vivemos na era da internet, que veio modernizar o acesso a várias ferramentas, incluindo-se o pagamento de contas virtual e fisicamente. Portanto, o serviço público precisa se modernizar, bastando para isso apenas vontade política. Além disso, a proposição tem ainda o condão de reduzir os níveis de inadimplência, fato que poderá aumentar a arrecadação com o IPVA, o ICMS, o ITDC e outros tributos que compõem a arrecadação estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.891/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade tem como finalidade trabalhar e lutar em defesa dos direitos e interesses dos capoeiristas. Presta assistência social a pessoas carentes, crianças, adolescentes, jovens, idosos e portadores de necessidades especiais, assim como promove a união e organização dos capoeiristas. Diante da importância das ações realizadas pela Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.892/2012

Declara de utilidade pública o Grupo Semente Esperança, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Semente Esperança, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Grupo Semente Esperança tem como finalidade promover a arrecadação de fundos, através de doações, promoção de eventos esportivos e culturais, de pedágios, vendas de objetos, promoção de eventos, bailes, festivais ou quaisquer outras atividades lícitas e éticas a serem desenvolvidas pelos seus membros e associados, na comunidade em geral, destinados ao apoio à pacientes com câncer do Município de Araguari.

Diante da importância das ações realizadas pela referida entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.893/2012**

Altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, autoriza o Poder Executivo a transferir créditos e bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, administrados pela empresa Minas Gerais Participações S. A. - MGI - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 7º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º - (...)”

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes do processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, ajuizados ou não, constantes do Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e administrados pela empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI - para o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru.

§ 3º - Compete ao FEH a regularização de propriedade para mutuário original e mutuário titular das unidades habitacionais e imóveis rurais constantes do § 2º deste artigo, considerados de baixa renda, com vista a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 4º - A MGI fica liberada de suas funções como gestora das unidades habitacionais e imóveis rurais previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, repassará ao FEH, com todos os seus acessórios e pertences, os ativos financeiros e patrimoniais relativos a essas unidades, com o fim previsto no § 3º desta lei.

§ 5º - Para efeitos da regularização patrimonial das unidades patrimoniais de que trata esta lei, poderão ser consideradas pelo gestor do FEH, de acordo com a avaliação de cada caso, de forma subsidiária, as diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 6º - Os imóveis rurais serão regularizados com fulcro no § 3º do art. 247 da Constituição do Estado e demais legislações vigentes.

§ 7º - A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG -, como gestora do FEH, para fins de regularização patrimonial das unidades habitacionais e imóveis rurais previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, observará os seguintes critérios:

I - as unidades habitacionais e imóveis rurais serão regularizados para pessoa física ocupante do respectivo imóvel por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, e que não possua outra propriedade;

II - em caráter excepcional, o gestor poderá avaliar e decidir a regularização patrimonial para mutuário pessoa jurídica;

III - os contratos e registros imobiliários serão formalizados, preferencialmente, em nome do cônjuge do sexo feminino, se for o caso;

IV - fica garantida a participação do interessado, especificamente em relação ao imóvel que lhe é pertinente, em todas as etapas da regularização do contrato e registro;

V - considera-se mutuário original aquele que assinou contrato com a extinta MinasCaixa e que ainda habita a unidade habitacional ou imóvel rural;

VI - considera-se mutuário titular aquele que habita atualmente o imóvel na condição de terceiro de boa-fé, ou que o adquiriu através de cessão de direitos do mutuário original ou seus sucessores;

VII - a regularização do imóvel vincula a propriedade pelo período de cinco anos, ficando vedada qualquer promessa de compra e venda ou cessão de direitos por parte do mutuário original ou titular.”

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)”

§ 3º - O subsídio de que trata o § 1º do art. 2º será concedido uma única vez a cada beneficiário, cabendo ao agente financeiro manter cadastro que permita o controle da concessão, observadas as normas dos respectivos programas.”

Art. 3º - A Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 17 a 20, passando os arts. 17 e 18 a vigorar como arts. 21 e 22, respectivamente:

“Art. 17 - O saldo devedor das unidades habitacionais e imóveis rurais previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, será atualizado, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta lei, limitando-se a atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, a partir da inadimplência contratual, mesmo na ausência de norma específica prevista em instrumento próprio.

§ 1º - Será concedido desconto sobre o saldo devedor atualizado nos termos do “caput”, nos percentuais a seguir determinados de acordo com a renda familiar:

I - 99% (noventa e nove por cento) para beneficiários do Programa Bolsa Família;

II - 98% (noventa e oito por cento) para renda familiar de até um salário mínimo;

III - 95% (noventa e cinco por cento) para renda familiar entre um e dois salários mínimos;

IV - 90% (noventa por cento) para renda familiar entre dois e três salários mínimos;

V - 85% (oitenta e cinco por cento) para renda familiar acima de três salários mínimos.

§ 2º - O mutuário poderá optar pelo pagamento em até 36 parcelas mensais, com limite mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 3º - Nos casos em que o valor de mercado dos imóveis for inferior ao valor do saldo devedor atualizado, deverá ser utilizado o valor de mercado.



Art. 18 - Para fins de regularização patrimonial das unidades habitacionais e imóveis rurais de que trata o Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, aplica-se, quando for o caso, o disposto no art. 4º da Lei nº 18.002, de 5 de maio de 2009, e na Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Art. 19 - As custas, taxas e emolumentos devidos pelos atos de parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se, averbação e registro de escritura e demais atos referentes à regularização patrimonial dos imóveis previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, serão atribuídos ao FEH quando o mutuário tiver renda familiar inferior a três salários mínimos ou reduzidos em 90 % (noventa por cento) quando o mutuário tiver renda familiar superior a três salários mínimos.

Art. 20 - Casos excepcionais não previstos nesta lei serão avaliados e decididos pelo grupo coordenador do FEH, para fins de regularização patrimonial das unidades habitacionais e imóveis rurais de que trata esta lei.”.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto de lei procura solucionar a angústia de centenas de famílias que ao buscarem a realização do sonho da casa própria, através da extinta MinasCaixa, se viram no meio de um turbilhão desenhado no arcabouço jurídico público-administrativo que parece insolúvel há mais de duas décadas.

São 984 imóveis, na grande maioria de padrão popular e tratados como realizados, a partir da Lei nº 13.439, de 30/12/99, dos quais 607 localizados em conjuntos habitacionais, sendo 400 situados na Região Metropolitana do Vale do Aço e, desses, 286 no Município de Santana do Paraíso.

Comissão Especial desta Casa Legislativa estudou o assunto entre fevereiro e julho de 2010, com a colaboração de técnicos do próprio Poder Executivo, chegando à conclusão de que uma das soluções seria transferir esses imóveis, atualmente administrados pela Minas Gerais Participações - MGI -, para o Fundo Estadual de Habitação, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru, tendo como gestora a Cohab-MG.

Assim, este projeto de lei, que tem como base o Relatório Final da Comissão Especial da MinasCaixa, publicado no “Minas Gerais” em 8/5/2010, visa assegurar a regularização patrimonial desses imóveis, através do estabelecimento de uma política pública habitacional sustentável, sugerindo critérios sociais que evitem contendas judiciais e preservem as prerrogativas legais do Estado.

Certa de contar com a sensibilidade e a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.894/2012

Declara de utilidade pública a Casa Irinéia Lar Doce Lar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Irinéia Lar Doce Lar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: Em funcionamento desde 27/7/2010, a Casa Irinéia Lar Doce Lar é uma associação civil beneficente cuja finalidade é a prestação de serviços sociais a crianças, através de projetos e programas, tendo em vista sua recuperação e proteção nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.895/2012

Dispõe sobre a inserção de orientações para a melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde deverão constar orientações que visem à melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - As informações de que trata o art. 1º desta lei serão elaboradas pela Secretaria de Estado de Saúde, incluindo-se, entre outros elementos:

I - os malefícios do fumo e consumo de bebidas alcoólicas;

II - orientações sobre alimentação saudável;

III - orientações para a prática regular de exercícios físicos.

Parágrafo único - É vedada a veiculação nos receituários médicos de qualquer tipo de propaganda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.



Anselmo José Domingos

Justificação: A veiculação de orientações básicas para alcançar os imperativos de uma vida saudável mostra-se um excelente mecanismo de conscientizar a população dos benefícios que uma boa alimentação pode gerar, bem como a prática regular de exercícios.

Nos receituários médicos seriam veiculadas importantes orientações que, somadas a tratamentos por meio de medicamentos, quando compatíveis com o estado do paciente, contribuiriam para sua melhora e, igualmente, na prevenção de muitas doenças causadas pelo sedentarismo, excesso de peso, prejudiciais ao organismo.

Nestes termos conto com a aprovação deste projeto de lei, que prevê a veiculação de informações úteis para o aprimoramento da qualidade de vida na parte posterior de receituários médicos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 701/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.896/2012

Determina que no mínimo 10% (dez por cento) dos empregos oferecidos por pessoas jurídicas com fins lucrativos que tenham sido beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgada pelo Estado sejam reservados a pessoas que procuram o primeiro emprego.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas, diretamente ou por meio de consórcio, por incentivo ou isenção fiscal instituída pelo Estado devem reservar no mínimo 10% (dez por cento) dos empregos que oferecem a pessoas que procuram o primeiro emprego.

Parágrafo único - Entende-se por primeiro emprego aquele cujo postulante não tem experiência profissional comprovada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por contrato de prestação de serviços.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a perda do respectivo benefício fiscal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: Entre a fase de capacitação e a entrada no mercado de trabalho, existe um grande óbice à inserção social do trabalhador: a falta de experiência profissional. Algumas empresas entendem que tal experiência é um requisito essencial para a contratação do trabalhador. Entretanto, muitas vezes, o período de experiência e os programas de capacitação interna são suficientes para inserir o trabalhador na dinâmica laboral.

O objetivo deste projeto é, portanto, proporcionar às pessoas que não possuem nenhuma experiência sua inserção no mercado de trabalho, visto que a inexperiência não pode ser confundida com a incompetência do trabalhador para executar determinado tipo de serviço e que, para superar tal situação, existem diversos mecanismos que podem ser utilizados, como a adoção de programas de treinamento.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.897/2012

Torna obrigatório que os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado informem o valor nutricional dos alimentos servidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado obrigados a informar o valor nutricional das refeições constantes em seus cardápios.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a aplicação de penalidades a serem regulamentadas por decreto da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A obesidade vem aumentando de forma assustadora em todo o mundo, atingindo jovens e adultos. Considerada um problema de saúde pública, sujeita o indivíduo a uma série de doenças como as cardiovasculares e a diabetes, entre outras direta ou indiretamente relacionadas ao excesso de peso.

As doenças relacionadas à obesidade e ao acúmulo de peso têm preocupado as autoridades em todo o mundo. Exemplo dessa preocupação foi a realização da Assembleia Mundial de Saúde, que aprovou a “Estratégia Global de Alimentação, Atividade Física e Saúde”, que prevê uma série de objetivos concernentes à melhoria da qualidade de vida através da atividade física e da boa alimentação.

Entretanto, muitas vezes a parcela da população que precisa de se alimentar fora de casa, durante o período de trabalho ou simplesmente a passeio, não recebe informações suficientes sobre o alimento que estão consumindo. A não prestação de informações, por parte do fornecedor, faz com que o consumidor ingira alimentos sem saber sequer a quantidade de calorias que está ingerindo, muito menos outras propriedades nutricionais dos alimentos como vitaminas, minerais, gorduras totais etc. Essa ausência de informação colabora para a ingestão de alimentos gordurosos, calóricos e pobres em nutrientes necessários para a saúde.

A veiculação das propriedades nutricionais dos alimentos mostra-se necessária para que o consumidor possa, portanto, selecionar melhor os alimentos que deseja consumir.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.898/2012

Declara de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social.

Em funcionamento desde 2008, a Associação Transformar de Assistência Social é uma entidade sem fins lucrativos que atua na promoção da assistência social prioritariamente a crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 1990.

A Associação promove e apoia iniciativas que buscam, entre outros objetivos, garantir às crianças e adolescentes acesso à educação gratuita, à cultura e à saúde.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.899/2012

Declara de utilidade pública a Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Doutor Viana

Justificação: A Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, de caráter social esportivo amador e profissional, sem fins lucrativos.

Essa importante associação esportiva tem por finalidades proporcionar aos seus associados meios direcionais de caráter social desportivo, cultural e cívico; difundir a prática do boxe e outros esportes de luta entre associados, oferecendo os meios para o aprimoramento físico, técnico e mental; e cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas as suas modalidades, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.900/2012

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo Estadual, de serviço telefônico para a orientação sobre a gravidez precoce e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Assistência Social, a criação de serviço telefônico para a orientação sobre gravidez precoce, no território do Estado, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Entende-se como gravidez precoce a gravidez na adolescência, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - considera como o período compreendido entre os doze e os dezoito anos de idade.

§ 1º - O número do telefone a ser divulgado deverá estar sempre acompanhado dos seguintes dizeres: “Oriente-se sobre a gravidez precoce: ligue ...”.

§ 2º - O número do telefone deverá estar sempre disposto de forma clara, de fácil e imediata visualização em:

I - todas as unidades da administração pública do Estado, inclusive a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado;



- II - todas as unidades da administração pública do Estado localizadas no território do Estado;
- III - todas as unidades da administração pública da União localizadas no território do Estado;
- IV - quadros de avisos dos edifícios comerciais, de serviços e residenciais;
- V - todos os elevadores dos edifícios comerciais, de serviços e residenciais;
- VI - painéis internos, envidraçados ou não, dos ônibus das linhas interestaduais;
- VII - todas as estações de trem e de metrô.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Arlen Santiago

Justificação: Um dos maiores problemas sociais que enfrentamos hoje é a gravidez precoce. O aumento desse tipo de gravidez tem sido alarmante. Esse é um drama que atinge muitos países, mas com repercussão mais crítica nos menos desenvolvidos. Com isso, agrava-se a situação, porque é nesses países que o sistema de saúde, o nível de informação e a assistência às adolescentes grávidas são precários.

Um dos princípios básicos para evitar tal situação é a informação aos adolescentes sobre o significado e as consequências desse tipo de gravidez, a fim de evitá-lo.

A adolescente, ao engravidar de forma não planejada, muitas vezes por imaturidade, submete-se a riscos extremos, para si e seu filho. Muitas vezes, ela não dispõe de condições fisiológicas e emocionais para ter uma gestação segura. Isso pode gerar problemas, entre eles o parto prematuro.

Esse quadro, sem dúvida, é um sério problema social, demandando medidas efetivas, que devem abarcar todos os setores, mais particularmente a administração pública. Dar suporte à jovem em situação de gravidez precoce é uma obrigação inegável do poder público, assim como promover de forma sistemática ações esclarecedoras, com campanhas amplamente difundidas nos meios de comunicação.

Muitas vezes, essas adolescentes, quando proveem de famílias desestruturadas, ficam completamente abandonadas e carentes de informações elementares sobre a gravidez.

Ciente desse quadro, apresento este projeto, cuja intenção é promover ampla divulgação, em unidades da administração pública, edifícios comerciais, estações de trem e metrô, do serviço telefônico criado para que essa jovem disponha de informações adequadas, para o acompanhamento e possível ajuda em sua gestação.

Entendo que a aprovação deste projeto auxiliará aquelas que se encontram socialmente desamparadas, e, com o apoio e a votação favorável dos meus nobres pares, teremos um grande avanço na nossa sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.901/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de coletores de chorume nos caminhões de lixo que transitam por vias estaduais. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de coletores de chorume nos caminhões de lixo que transitam por vias públicas estaduais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A decomposição do material orgânico, como é o caso dos restos de alimentos, forma o chorume. Esse caldo escuro e ácido se infiltra no solo. Quando em excesso, esse líquido pode atingir as águas do subsolo (os lençóis freáticos) e, por consequência, contaminar as águas de poços e nascentes.

O chorume é o maior problema ambiental associado à operação e ao gerenciamento de aterros sanitários, por causa da considerável poluição que pode causar em contato com o solo, águas superficiais e subterrâneas. O problema surge quando o aterro opera sem uma adequada impermeabilização das paredes e fundo e sem um eficiente sistema de coleta e tratamento do chorume antes da sua destinação final.

Entretanto, não é apenas nos aterros que se pode dar o processo de exposição do material; os caminhões sem uma devida impermeabilização acabam por expor o material. Para evitar problemas de contaminação e assegurar a higiene das vias públicas, os caminhões que transportam o lixo deverão, no prazo de um ano, ser equipados com coletores de chorume.

A responsabilidade constitucional por tal coleta, transporte e destino é dos Municípios, que em muitos casos utilizam vias públicas estaduais para o deslocamento. O projeto em tela protegerá nossas rodovias e será uma forma de incentivo às cidades para a instalação dos coletores.

Esperamos o apoio e a consequente aprovação por essa colenda Casa do projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.902/2012

Institui o Dia Estadual do Açougueiro e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Açougueiro, a ser comemorado anualmente na segunda-feira de Carnaval.

Parágrafo único – As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Açougueiro serão estendidas a todos os trabalhadores nas indústrias de carnes, derivados, frios, casa de carnes e congêneres do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2012.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A valorização do trabalho e do trabalhador passa por algumas iniciativas do próprio poder público que devem ir além dos reajustes de salários e medidas políticas seculares.

O engrandecimento do trabalho também deve ser alvo de medidas culturais que difundem informações e de um consequente maior conhecimento por parte da população não apenas dos riscos inerentes a determinado trabalho, mas também das perspectivas de uma aproximação da realidade do que ele representa.

Assim, o açougueiro, que não é um profissional diplomado, mas que tem conhecimento adquirido de forma empírica, merece nosso olhar de incentivo. Como canta Zé Britto: “Me chamam de açougueiro; Eu sei; O que é que eu posso fazer? Gosto é de carne peregrina; Canivete, navalha, faca ou facão; A carne inteira grita; Quando eu meto a mão; Açougueiro é minha profissão.”

Partindo dessa lógica, se faz necessária a iniciativa da criação de uma data no calendário oficial do Estado para promover e divulgar o Dia do Açougueiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.490/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Vale pelos crescentes investimentos realizados em Minas Gerais e por considerar o Estado seu principal fornecedor no Brasil. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.491/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, pelo seu 20º aniversário.

Nº 2.492/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a estudante Mariana Silva Vilas Boas pela aprovação no curso de Medicina em 11 instituições do País. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.493/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Marias pelos 49 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.494/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica Regional de Curvelo pelos 59 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.495/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. John Reginald Cotrin, fundador de Furnas e seu primeiro presidente, reconhecido nacional e internacionalmente como protagonista e incentivador do desenvolvimento do setor elétrico brasileiro. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 2.496/2012, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Subten. BM Marcos Antônio Braz e ao Sd. BM Vinícius de Mesquita Oliveira, integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, pela coragem, abnegação e bravura durante o salvamento de Vander Soriano de Oliva, ocorrido em janeiro deste ano, por ocasião do transbordamento do Ribeirão Arrudas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.497/2012, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a melhoria das atuais condições de trabalho e baixa remuneração dos profissionais de saúde do Hospital Infantil João Paulo II, principalmente dos pediatras. (Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 2.334/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.498/2012, do Deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a família do Sr. Aroldo Tourinho pelo centenário de seu nascimento. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.499/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Direção e a Coordenação Pedagógica do Colégio São Paulo da Cruz pelos 60 anos da chegada dos padres passionistas ao Barreiro e 50 anos da criação desse colégio em Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.500/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana pedido de informações sobre a pesquisa "Censo do Transporte", realizada em Ribeirão das Neves, e de cópia da referida pesquisa.

Nº 2.501/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre os 60 ônibus novos que a empresa Transimão comprometeu-se a entregar até dezembro de 2011 para Ribeirão das Neves, sobre a extensão da linha de ônibus desse Município até a área hospitalar de Belo Horizonte e sobre a implementação do monitoramento via satélite do transporte da região metropolitana.

Nº 2.502/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa pedido de informações sobre a ruptura da rede de fornecimento de água da Rua Laura Carneiro Soares, no Bairro Buritis, nesta Capital. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz.

Questão de Ordem

O Deputado Anselmo José Domingos - Sr. Presidente, prezados colegas, vimos arrastar-se, nos últimos dias, uma situação que poderia ter-se tornado um imbróglia jurídico aqui em Minas Gerais, relativamente ao futebol. Num trabalho muito bom, investigativo, do nosso colega Deputado João Vítor Xavier, verificou-se que o Clube Atlético Mineiro fez um contrato comercial com a empresa que gerenciará o Estádio Independência. Com a intervenção do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado, com a compreensão de todas as partes do futebol mineiro, tivemos uma solução muito positiva na última sexta-feira, quando, numa reunião do Ministério Público, com todos os interessados, chegou-se à conclusão de que aquele contrato era legal e que atende aos interesses do futebol mineiro. Assim, não se arrastou a questão para as vias judiciais ou outros caminhos que, com o tempo, poderiam trazer grandes prejuízos para o futebol, esporte preferido dos mineiros, ou afetar o uso do Estádio Independência. Por sinal, o governo do Estado está de parabéns pelo investimento de aproximadamente R\$130.000.000,00 que fez nesse estádio, que ficou belíssimo, excelente para a prática do esporte e em ótimas condições para nós, que somos torcedores e frequentadores. Então, quero parabenizar a Advocacia-Geral do Estado, o Ministério Público Estadual, os clubes mineiros, a federação e todos os que contribuíram para uma solução pacífica para esse episódio, após a conclusão de que se deve fazer apenas alguns pequenos ajustes, não uma grande mudança ou mesmo uma disputa judicial. Parabéns a todas as entidades que participaram dessa discussão, com a cabeça fria e tranquilidade.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Paulo Guedes e Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.
- O Sr Presidente (Deputado Vanderlei Miranda) - Com a palavra, o Deputado José Henrique.
- O Deputado José Henrique profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Deputado Duarte Bechir.
- O Deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Minha questão de ordem é justamente para que V. Exa. não faça a leitura dos requerimentos e encerre a reunião, uma vez que não há quórum para a continuação dos trabalhos.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, como temos matérias a votar e a Assembleia quer produzir, solicito a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 13 Deputados. Portanto não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão da Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Eugênio Ferraz para o Cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 906 e 1.545/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 29, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/2/2012

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Dalmo Ribeiro Silva e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ulysses Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposição da Comissão. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 1.035/2011, em 1º turno, (Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, Projeto de Lei nº 2.518/2011 (Relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.308, 2.309 e 2.369/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É recebido o requerimento do Deputado Tenente Lúcio em que solicita aos Secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o de Turismo, providências no sentido de indicar um funcionário para participar do grupo de trabalho para elaborar documento visando à criação de um programa estadual

de desenvolvimento do turismo da pesca esportiva. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Tenente Lúcio, Presidente - Dalmo Ribeiro Siva – Rômulo Viegas – Ulysses Gomes.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 339/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Deop-MG e ao Presidente da Codemig as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de informações com cópias dos documentos sobre eventual doação ou transferência de imóveis por órgão público - devido a recrutamento de força de trabalho especializada, quando da implantação da Cidade Industrial - a moradores dos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem; e sobre os mapas da região da Cidade Industrial de Contagem, datados de 1940 a 1945, inclusive das áreas próximas às ruas que menciona, situadas na Vila Itaú. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 606/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Emater-MG pedido de informações sobre a execução da Ação 4147 - Criação de Pequenos Animais - Piscicultura - em comunidades indígenas, com a discriminação das comunidades em que essa ação tem sido desenvolvida, bem como do percentual de execução física e financeira da ação nas referidas comunidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 725/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à Diretoria-Geral do IMA pedido de informações sobre a ocorrência de problemas de saúde ou óbitos que tenham sido causados pelo consumo de queijo minas artesanal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 747/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsa-MG - pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 748/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 768/2011, das Comissões de Educação e de Segurança Pública, em que solicitam sejam encaminhados ao Subchefe do Estado-Maior da PMMG pedido de informações sobre os dados constantes no Registro de Eventos de Defesa Social - Reds -, em especial sobre os incidentes de violência em ambiente escolar nos últimos três anos no Estado, por Município, e pedido de cópia dos documentos que estabelecem as diretrizes para a atuação da PMMG em casos de violência nos estabelecimentos de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 809/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude - CAO-IJ - pedido de informações sobre a implantação de medidas socioeducativas em Municípios, em particular quanto à prestação de serviços à comunidade e à liberdade assistida. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.918/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre a constituição da dívida do Estado com a Cemig, incluindo cópia dos documentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 2.129/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de cópia da íntegra do estudo sobre a dívida pública de Minas Gerais, realizado pela Diretoria de Controle Externo dessa Corte, para subsidiar o relatório anual de 2010, que teve como relator o Conselheiro Sebastião Helvécio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.130/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações, com os aspectos que menciona, sobre os contratos de financiamento do Estado com a União e com a Cemig. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.157/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações detalhadas sobre as memórias de cálculo de dívidas do Estado negociadas no âmbito das Leis Federais nºs 7.614, de 1987, 7.976, de 1989, e 8.727, de 1993. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.158/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre os documentos que menciona, que contêm informações relacionadas a acordo e contratos firmados pelo Estado nas negociações realizadas com base na Lei Federal nº 9.496, de 1997. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Eugênio Ferraz para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 817/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares, para atendimento pediátrico em regime de internação. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 353/2011, do Deputado Fred Costa, que torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 906/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre o horário destinado à divulgação da cultura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, que proíbe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.523/2011, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 1º/3/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.001/2011, do Deputado Luiz Henrique; 2.016/2011, da Comissão de Participação Popular; 2.414 e 2.415/2012, do Deputado Almir Paraca; e 2.424/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 1º/3/2012**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/3/2012, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a situação dos moradores de assentamentos da região.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/3/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os problemas enfrentados pelos moradores dos assentamentos da região.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada, com a presença de convidados, em 6/3/2012, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre a possível violação dos direitos humanos da Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 31/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social e gestão comunitária, que tem como escopo a prestação de serviços de radiodifusão, com programação de caráter educativo, cultural, histórico, recreativo e informativo.

Na consecução de suas finalidades, a instituição ministra cursos profissionalizantes, para a reciclagem das pessoas carentes, idosas ou deficientes; mantém setores de aprendizagem de trabalhos manuais; colabora com obras de caráter beneficente, de natureza educacional, cultural, assistencial, desportiva e ecológica; desenvolve eventos como seminários e encontros de interesse dos meios de comunicação comunitários; fomenta campanhas e mutirões de ajuda mútua entre os mais necessitados.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 40/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Chefe do Executivo, a mensagem em epígrafe encaminha a prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2010.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/4/2011 e publicadas as essencialidades no “Diário do Legislativo” de 12/11/2011, a proposição ficou em poder da Mesa da Assembleia por 10 dias, para os fins do disposto no art. 217 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo sem pedido de informações, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

A mensagem em questão visa encaminhar a prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2010.

O Governador do Estado deve prestar anualmente à Assembleia Legislativa as contas referentes ao exercício anterior, dentro de 60 dias contados a partir da abertura da sessão legislativa ordinária, conforme dispõe o art. 90, XII, da Constituição Estadual. Em obediência ao dispositivo, as contas foram apresentadas à Assembleia Legislativa dentro do prazo previsto, sendo constituídas pelos Balanços Gerais da Administração Direta e Indireta – Autarquias, Fundações, Fundos Estaduais e Empresas Estatais Dependentes – e pelo Relatório Contábil, elaborados pela Superintendência Central de Contadoria-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda; pelo Relatório de Auditoria, de responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado; e pelo Balanço Social, elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, a prestação de contas e o respectivo parecer prévio passam a ser considerados instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deverá ser dada ampla divulgação.

Em cumprimento do disposto no art. 76, inciso I, da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas – TCE-MG – apreciou as referidas contas na sessão plenária de 8/7/2011 e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação. Por intermédio do Ofício nº 11/2011, publicado no “Diário do Legislativo” em 27/10/2011, o Presidente da Corte de Contas encaminhou a esta Casa cópia do processo nº 841.956, que contém o parecer prévio emitido por essa Corte referente ao Balanço Geral do Estado, exercício 2010, bem como os relatórios da unidade técnica e pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A emissão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado constitui deliberação de caráter opinativo do Pleno do Tribunal de Contas. Seu conteúdo técnico deve espelhar uma avaliação global do programa de trabalho e destina-se a subsidiar a Assembleia Legislativa no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo. O parecer prévio busca avaliar a função orçamentária sob uma acepção ampla, percebendo o Orçamento como um instrumento de planejamento, de gestão e de avaliação de políticas públicas. Assim, entende-se que o controle do emprego dos recursos públicos deve obedecer a critérios de eficiência, de eficácia e de economicidade, não se limitando a aspectos de legalidade e de regularidade contábil.

Por fim, é oportuno observar que o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo não isentará os demais ordenadores de despesa de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de apreciação específica.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise resumida das contas governamentais.

I - Economia Mineira

De acordo com relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, em 2010, o PIB de Minas Gerais apresentou um crescimento de 10,9%, o maior dos últimos 15 anos e superior ao crescimento da economia brasileira, que foi de 7,5%. A reduzida base de comparação, devido ao fraco desempenho econômico de 2009, contribuiu para esse resultado. Além disso, destaca-se o aumento das exportações e o crescimento dos preços dos produtos agrícolas e siderúrgicos e do minério de ferro, que foi de 142,2% no ano.



Outro resultado digno de nota se refere ao superávit na balança comercial mineira de US\$ 21,26 bilhões, superior ao resultado nacional, o que reflete a importância das importações do Estado para o país. Ressalta-se, no entanto, a grande participação (61,39%) de produtos básicos, os quais possuem menor valor agregado e são mais afetados pelas condições econômicas internacionais.

II - Instrumental Orçamentário

Os instrumentos de planejamento do Estado são o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O PMDI é previsto na Constituição Estadual. O plano para 2003 a 2020 foi instituído pela Lei nº 15.032, de 20/1/2004, tendo como objetivo implementar e fomentar o crescimento econômico do Estado, numa perspectiva de longo prazo. Em 2007, o PMDI foi atualizado por meio da Lei nº 17.007, de 28/9/2007, e o período de sua abrangência passou a ser de 2007 a 2023.

Já o PPAG para o período 2008-2011 foi instituído pela Lei nº 17.347, de 16/1/2008, e revisto, para 2010, pela Lei nº 18.694, de 4/1/2010. No PPAG foram previstos 251 programas, dos quais 57 são estruturadores, 136 associados e 58 especiais. Os programas estão organizados em consonância com os objetivos prioritários definidos no PMDI, constituindo instrumento essencial para o estabelecimento de diretrizes e metas para a administração pública estadual.

A LOA de 2010, Lei nº 18.693, de 4/1/2010, estimou as receitas estaduais em R\$42,75 bilhões e fixou as despesas em igual importância, no orçamento fiscal. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estimou as fontes e fixou os investimentos em R\$5,25 bilhões. Durante o exercício foram editados 228 decretos de abertura de créditos adicionais, que incrementaram o orçamento fiscal inicial em 15,05%, isto é, R\$6,43 bilhões, resultando numa dotação autorizada no montante de R\$49,19 bilhões. Do total dos orçamentos (fiscal e de investimentos), 13,02% foram gastos em programas estruturadores, 65,96%, em especiais, e 21,01%, em associados.

Os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado previram a aplicação de R\$8,39 bilhões nos 57 programas estruturadores. O relatório técnico do Tribunal de Contas apontou que as despesas realizadas correspondem a R\$7,29 bilhões. Em comparação a 2009, aplicaram-se mais 17% de recursos nesses programas no Orçamento Fiscal e reduziram-se 20% no Orçamento de Investimento.

Quanto à prestação de contas relativa a esses instrumentos, as principais recomendações feitas pelo relatório do TCE-MG, bem como pelos Conselheiros, foram, em síntese:

- a revisão e a atualização do PMDI;
- o aperfeiçoamento na definição dos atributos das ações e no dimensionamento das metas físicas e financeiras, com o objetivo de melhorar a adequação da execução orçamentária com o planejamento governamental;
- a identificação de todas as emendas parlamentares da CPP no PPAG, assim como as alterações em Programas e Ações, de modo a conferir maior transparência ao processo de revisão do plano, o que passa a acontecer a partir de 2011;
- a definição, na LOA, de um percentual total de suplementação que comporte todos os seus gastos, inclusive os de pessoal;
- o alinhamento da Cemig Holding com os dispositivos constantes do orçamento de investimento à legislação pertinente;
- maior esforço na cobrança da dívida ativa, tendo em vista a trajetória ascendente do saldo da dívida;
- o registro contábil, orçamentário e patrimonial dos recursos que não ingressaram nos cofres públicos por motivo de renúncia, com o objetivo de possibilitar o acompanhamento da política tributária do Estado frente à arrecadação e alocação desses recursos, conforme o Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários, Portaria Conjunta STN/SOF n. 2, de 6/8/09;
- elaboração do Orçamento da Seguridade Social, peça integrante dos orçamentos previstos constitucionalmente no § 5º, inciso III, do art. 165 e no § 1º do art. 195 da CR/88;
- a contabilização em separado, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM –, das contribuições para a previdência social e para a assistência médica, sendo a transferência de recursos entre tais contas vedada, nos termos do § 1º do art. 14 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402, de 2008;
- a adequação, pelo IPSM, das alíquotas aplicadas aos servidores e ao ente público ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e ao art. 3º, I, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402, de 2008.

III - Execução do Orçamento Fiscal

A execução orçamentária da receita foi de R\$46,62 bilhões, com arrecadação líquida das receitas correntes atingindo o montante de R\$44,11 bilhões e as receitas de capital alcançando o valor de R\$2,50 bilhões. O total arrecadado ficou 9,04% acima da receita inicialmente prevista na LOA e 7,20% acima da previsão atualizada.

A Receita Tributária é a principal fonte de recursos do Estado e participou com R\$31,75 bilhões das receitas arrecadadas, apresentando uma variação positiva de 8,63% quando comparada à sua previsão atualizada. Desse grupo de receitas, destaca-se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, com participação de 82,76% na Receita Tributária. As Transferências Correntes destacaram-se como o segundo maior grupo de receitas do Estado, correspondendo a 21,46% da Receita Orçamentária Fiscal, realizando a quantia de R\$10,00 bilhões.

A execução orçamentária da despesa foi da ordem de R\$46,05 bilhões, representando um acréscimo de 12,01% em relação à despesa inicialmente prevista. As despesas correntes perfizeram o montante de R\$39,97 bilhões e representaram 86,80% da despesa fiscal executada. Entre as despesas correntes realizadas, destacam-se as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, que representam

44,84%; os Juros e Encargos da Dívida Pública, com 4,87%; e o grupo Outras Despesas Correntes, representando 37,09%. As despesas de capital somaram R\$6,08 bilhões, correspondendo os investimentos a 65,72% delas.

Quanto à execução das despesas por função de governo, constatamos que, nas funções sociais, os gastos mais significativos foram com previdência social, educação e saúde, equivalentes a 12,25%, 11,58% e 9,90%, respectivamente, do total realizado no exercício. Nas funções típicas do Estado, o maior volume de recursos destinou-se à segurança pública, com 14,64% do total das funções, o segundo maior percentual, ficando abaixo apenas da função Encargos Especiais (25,83%). Nos Encargos Especiais, destacaram-se os dispêndios com Transferências (R\$8,16 bilhões) e Serviço da Dívida Interna (R\$3,32 bilhões).

IV - Dispositivos Constitucionais e Legais

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem aplicar anualmente pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as advindas de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. No Orçamento de 2010 foram previstos R\$6,50 bilhões na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino à conta de Recursos Ordinários e Vinculados ao Fundo de Educação. De acordo com o relatório da Auditoria-Geral do Estado, o Estado aplicou, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, R\$7,18 bilhões. Esse valor representa 27,46% da receita resultante de impostos e transferências, percentual superior ao estabelecido pela Constituição da República.

Conforme determina o inciso XII do art. 60 do ADCT/CR/88 e o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, 60%, no mínimo, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – deve ser aplicado no pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Constatou-se um gasto correspondente a 68,38% da receita total do Fundeb.

Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

De acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 29, de 2000, o Estado deve apresentar uma aplicação mínima de 12% da base vinculável em ASPS. Dessa forma, o relatório da Auditoria-Geral do Estado apresentou demonstrativo evidenciando que foram aplicados em saúde R\$3,25 bilhões, os quais, em face de uma receita vinculável de R\$26,14 bilhões, possibilitaram o alcance do índice de 12,43%.

Contudo, o TCE-MG recomendou que sejam retirados gradativamente do cômputo do cálculo do percentual de aplicação em ASPS as despesas realizadas com clientelas fechadas para atendimento a PMMG, Ipsemg e IPSM. Além disso, discordou da apropriação como despesa com saúde dos gastos realizados pela Copasa, a título de saneamento urbano. Registre-se ainda a promulgação da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, segundo a qual não constituirão despesas com ASPS a assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal e o saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade.

Amparo e Fomento à Pesquisa

O art. 212 da Carta mineira determina que o Estado deve repassar à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig – no mínimo 1% da receita corrente ordinária, em parcelas duodecimais, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico. A análise dos demonstrativos contábeis revela que o repasse de recursos financeiros correspondeu a R\$229,55 milhões, ou seja, 1% da receita corrente ordinária arrecadada no exercício, cumprindo, assim, a determinação constitucional. Todavia, o TCE-MG recomendou que as parcelas sejam repassadas mensalmente e que correspondam a um duodécimo da receita corrente ordinária, o que não foi respeitado no ano analisado.

Publicidade Governamental

O Estado tem efetuado, trimestralmente, a publicação das despesas realizadas com publicidade, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual. Em 2010, os gastos com publicidade somaram R\$158,91 milhões representando uma redução de 14,84% com relação aos gastos do exercício de 2009. Do total das despesas, R\$82,08 milhões foram executados pela administração direta, R\$1,57 milhão, pela administração indireta; R\$3,06 milhões pelos fundos estaduais; e R\$72,20 milhões pelas empresas controladas pelo Estado.

Assim como vem ocorrendo em exercícios anteriores, não foi possível o acompanhamento do disposto no art. 158, § 2º, da Constituição Estadual, o qual determina que o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, uma vez que a Assembleia Legislativa não realizou essas audiências.

Precatórios e Sentenças Judiciais

O art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988 torna obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho.

O total da despesa realizada referente aos precatórios judiciais registrados, de acordo com o relatório técnico do Tribunal de Contas, foi de R\$156,22 milhões, sendo pagos R\$141,11 milhões.

Dívida Ativa

Quanto à dívida ativa, verifica-se um saldo patrimonial em 31/12/2010 de R\$2,90 bilhões, abrangendo a administração direta e indireta. Isso representa um acréscimo de 1,90% ao saldo do exercício anterior. Destaca-se a provisão para perdas de dívida ativa, no valor de R\$ 24,88 bilhões. A Comissão Técnica da Corte de Contas ressaltou que a receita total efetivada de Dívida Ativa superou a estimada em 144,61%, devido ao Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo do ICMS – PPE II, implementado pelo Governo Estadual.

Dívida Consolidada, Resultado Primário e Resultado Nominal

Conforme a legislação pertinente, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – do Estado não poderá ser superior a duas vezes a Receita Corrente Líquida – RCL – no 15º exercício financeiro contado a partir de 2001. Durante o período de transição de 2002 a 2017, o excedente apurado em relação a 2001 deveria ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. A

DCL do Estado em 2001 correspondia a 234,45% da RCL, em um excedente de 34,45%, o qual determinou um redutor de 2,30% até 2016 para se atingir o cumprimento da meta. Não obstante, o Estado de Minas logrou, já em 2007, conforme relatório da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CAEO –, atingir o limite estabelecido, ficando impossibilitado de aumentar a relação DCL/RCL para além de 200% até 2016. Em 2010 a DCL do Estado atingiu R\$60,50 bilhões, enquanto a RCL atingiu R\$33,18 bilhões, apresentando relação DCL/RCL de 182,34%, ou seja, cumprindo os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Em relação à meta de resultado primário, fixada pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO em R\$1,61 bilhão, verificamos que o Estado apresentou um montante efetivamente realizado na execução orçamentária de R\$1,85 bilhão. Entretanto, apesar de o resultado primário ter sido superior em 15,09% à meta fixada, este não foi suficiente para cobrir o serviço da dívida, uma vez que seu saldo tem aumentado ao longo dos anos. Ressalta-se que a maior parte do endividamento do Estado está amparada pela Lei 9.496, de 1997, e é corrigida pelo IGP-DI, o qual, à exceção do exercício de 2009, vem apresentando crescimento superior aos demais indicadores que medem a variação de preços da economia brasileira.

Quanto ao resultado nominal, a meta proposta na LDO projetada para 2010 era de R\$7,88 bilhões, e o resultado obtido no exercício foi de R\$8,37 bilhões, superior à previsão em 6,14%, demonstrando o crescimento da dívida fiscal líquida além do esperado. Apesar de o Estado não ter cumprido o disposto no art. 9º da LRF, não foi necessária a limitação de empenho, porque o limite foi ultrapassado apenas no último bimestre, e a publicação do demonstrativo ocorreu somente em 28/1/11.

Despesas com Pessoal

A LRF determina que, nos Estados, a despesa total com pessoal não pode exceder a 60% da RCL. A esse respeito, observa-se que o Poder Executivo comprometeu o percentual de 48,61%, ficando abaixo do limite de 49%, contudo, acima do limite prudencial que é de 46,55%. Já o gasto global para toda a administração pública atinge 57,69% (0,69% acima do prudencial). Cumpre salientar que o cálculo dos percentuais de comprometimento está em conformidade com a metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, desconsiderando-se a metodologia de cálculo determinada pela Instrução Normativa nº 5, de 2001, do Tribunal de Contas, que retira os gastos com inativos e pensionistas custeados pelo Tesouro.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2010, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº...

Aprova as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2010.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2010.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Doutor Viana - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 973/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.927/2010, tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professor José Venâncio Ferreira à escola estadual localizada no Município de Manhumirim.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/5/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que informasse a esta Casa se a referida escola possui denominação oficial.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 973/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor José Venâncio Ferreira à escola estadual localizada no Bairro do Roque, no Município de Manhumirim.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999,



que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio do Ofício nº 139/12, encaminhou nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Educação. Nesse documento, a Superintendência Regional de Ensino de Manhuaçu encaminha ata de reunião em que o Colegiado da Escola Estadual de Manhumirim se manifesta de forma favorável à pretensão da proposição em análise, considerando que José Venâncio atuou como professor nessa escola e que muito fez para o crescimento do estabelecimento de ensino e para os alunos, tendo-se destacado também por serviços prestados à comunidade na área educacional e pelo apoio à cultura local. A Superintendência ressalta ainda que, na referida reunião, realizada em 5/4/2011, o Colegiado Escolar foi unânime em acolher essa proposta de denominação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 973/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental – Apam –, com sede no Município de Mantena.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.334/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental – Apam –, com sede no Município de Mantena. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A instituição luta contra a degradação da natureza; desenvolve trabalhos de proteção e recuperação de ambientes degradados ou ameaçados e de educação ambiental; presta serviços relacionados a seu tema de interesse, como pesquisa científica, e disponibiliza ao Grupo da Polícia Militar de Meio Ambiente de Mantena, da 6ª Cia. Especializada da Polícia Militar, a logística necessária para o cumprimento de suas atividades ligadas à proteção do meio ambiente em todas as suas formas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.626/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Lindomar José do Carmo ao trecho do anel rodoviário que circunda o Município de Pirajuba.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/6/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.626/2011 tem por escopo dar a denominação de Lindomar José do Carmo ao trecho do anel rodoviário que circunda o Município de Pirajuba.



No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio de nota técnica de 2/6/2011, informou que o trecho que se pretende denominar não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.626/2011.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.964/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.964/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 57, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, assistencial, com personalidade jurídica; e, no art. 59, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.964/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.121/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Radiodifusão Comunitária de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.121/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Radiodifusão Comunitária de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências



mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º veda a remuneração dos cargos da diretoria e do Conselho Comunitário; e o art. 17 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins ou filantrópicas situadas no Município.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.121/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.300/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao anexo presidiário da Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, localizado no Município de Uberaba.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 12/8/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública. Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 20/9/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -, para que informasse a esta Casa se o mencionado prédio já possui denominação oficial e se existe, no Município de Uberaba, outro próprio público estadual com a mesma denominação; e ao autor, a fim de que apresentasse documento comprobatório do falecimento do homenageado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.300/2011 tem por finalidade dar a denominação de Anexo Presidiário Dr. Helvécio Moreira de Almeida ao anexo da Penitenciária Aluizio Ignácio de Oliveira, localizado na Avenida Castro Alves, nº 400, Bairro Amoroso Costa, no Município de Uberaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto por membro desta Assembleia.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Seds, por meio do Ofício nº 2.674/2011, declarou que o referido prédio não possui denominação oficial e que não há, no Município de Uberaba, outro próprio com a denominação ora proposta. Sugere, entretanto, seja a utilizada a expressão “Anexo Penitenciário”, em conformidade com a natureza da referida unidade prisional.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.300/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e na ementa, a expressão “Anexo Presidiário” pela expressão “Anexo Penitenciário”.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.399/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Infantil Doutor Hélio Tostes, com sede no Município de Santa Luzia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.399/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro Infantil Doutor Hélio Tostes, com sede no Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que abriga crianças carentes com até 7 anos de idade.

Inaugurada em 2010, a entidade foi criada para dar suporte às famílias, oferecendo às crianças alimentação adequada, vestuário, acompanhamento médico, atividades lúdicas e recreação.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Centro Infantil Dr. Hélio Tostes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.399/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.426/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Show da Vida, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.426/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Show da Vida, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a realização de atividades nas áreas de educação, saúde, cultura, desportos, estudo e pesquisa.

Cabe ressaltar que a instituição promove eventos voltados à educação e à saúde da criança, do adolescente, do idoso e da família; presta serviços de atenção às necessidades sociais de seus assistidos, buscando o desenvolvimento das comunidades em que atua; apoia o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a universalidade da qualidade de vida e o acesso às oportunidades e aos bens necessários ao desenvolvimento pleno do cidadão; promove pesquisas e publicações, bem como eventos voltados à construção e difusão de conhecimento sobre temas relacionados a suas atividades.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Show da Vida, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.426/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.495/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Cultural Capoeirando, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.495/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Cultural Capoeirando, com sede no Município de Montes Claros.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 30 determina, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada em conselho de assistência social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.495/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.553/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana Estadual de Combate à Obesidade Infantil.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, e à Comissão de Saúde.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.553/2011 tem como finalidade instituir a Semana Estadual de Combate à Obesidade Infantil, prevista para a segunda semana de outubro, com a realização de palestras, debates, seminários e outros eventos relacionados ao tema em todo o Estado e especialmente nas escolas públicas.

De acordo com o artigo “Uma Abordagem Epidemiológica da Obesidade”, da nutricionista Anelise Rizzolo de Oliveira Pinheiro e outros autores, disponível no “site” <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732004000400012&script=sci_arttext>, consultado em dezembro de 2011 a obesidade integra o grupo de doenças e agravos não transmissíveis – DANTs –, definidas como doenças com múltiplos fatores de risco e interação de fatores etiológicos, sem causa específica conhecida, ausência de participação de microorganismos entre os determinantes e curso clínico geralmente lento, prolongado e permanente.

É importante acrescentar que a obesidade é simultaneamente uma doença e um fator de risco para outras doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes. Tal patologia está diretamente relacionada com o modo de viver na sociedade moderna, cujo padrão alimentar, associado ao sedentarismo, não é favorável à saúde da população.

Segundo levantamento relatado em Antropometria – Estado Nutricional de Crianças, Adolescentes e Adultos no Brasil, constante na Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF – 2008-2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, divulgado em agosto de 2010, a prevalência do sobrepeso e da obesidade cresceu bastante nos últimos 30 anos no Brasil. A pesquisa mostra que aumentou contínua e substancialmente o percentual de pessoas com excesso de peso e obesas em todas as regiões do País, em todas as faixas etárias e em todas as faixas de renda. Mostra ainda que o sobrepeso atinge metade da população adulta, cerca de 30% das crianças de 5 a 9 anos e aproximadamente 20% dos jovens entre 10 e 19 anos.

Os números apresentados pela pesquisa supracitada do IBGE indicam que a obesidade está adquirindo contornos de uma epidemia no País, o que constitui um sério problema de saúde pública, com redução da expectativa de vida e aumento dos custos dos serviços de saúde.

Diante desse quadro, constata-se a relevância da matéria, para a qual há muito tempo esta Casa vem dando atenção. Em julho de 2006 realizou, por exemplo, o fórum técnico “Obesidade: desafios e perspectivas”, que debateu a obesidade infanto-juvenil em várias palestras. O tema justifica, portanto, que se criem espaços para refletir sobre ele, como é o objetivo da proposição em comento. Somos, então, favoráveis à sua aprovação.

Informamos que também tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 805/2011, que institui a Política Estadual de Combate à Obesidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.553/2011.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.583/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Esporte Clube Paranaense do Parque São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.583/2011 pretende declarar de utilidade pública o Esporte Clube Paranaense do Parque São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo difundir o civismo e a cultura física, além de promover encontros de caráter social e cultural.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente o futebol amador, e participa de competições esportivas em todas as modalidades amadorísticas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição para o desenvolvimento da sociedade.

Diante da importância do trabalho realizado pelo Esporte Clube Paranaense do Parque São João Batista, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.583/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.607/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Motivação do Jovem ao Empreendedorismo, Solidariedade e Educação - Imjese -, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.607/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Motivação do Jovem ao Empreendedorismo, Solidariedade e Educação - Imjese -, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 14 (ver alteração estatutária de 12/1/2011), que seus dirigentes, sem exceção, não serão remunerados; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.607/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.650/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em tela institui o Dia Estadual de Combate à Dengue e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Analisada preliminarmente por aquela Comissão, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a instituir o Dia Estadual de Combate à Dengue, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de dezembro.



A partir da reintrodução no Brasil do mosquito “*Aedes aegypti*”, na década de 1970, vários surtos de dengue ocorreram no País. Atualmente, a dengue é considerada um grave problema de saúde pública, pois causa morbidade elevada entre os pacientes, que apresentam como principais sintomas febre alta, dores de cabeça, prostração, dores nos músculos e nas articulações, náuseas, vômitos, manchas vermelhas na pele e dores abdominais. Na forma hemorrágica, pode causar alterações na coagulação sanguínea que levam a sangramentos na pele e nos órgãos internos. Se a doença não for tratada com rapidez, o paciente infectado pode ir a óbito em poucos dias.

Alterações climáticas como elevação da temperatura e chuvas abundantes favorecem a proliferação do mosquito transmissor, que se reproduz em reservatórios de água. Portanto, a principal forma de prevenção da dengue é eliminar os possíveis focos do mosquito *Aedes*, com medidas como: manter recipientes, como caixas-d’água, barris, tambores, tanques e cisternas, devidamente fechados; não deixar água parada em vidros, potes, pratos e vasos de plantas ou flores, garrafas, latas, pneus, panelas, calhas de telhados, bandejas, bacias, drenos de escoamento, canaletas, blocos de cimento, urnas de cemitério, folhas de plantas, tocos e bambus, buracos de árvores, além de outros locais em que a água da chuva é coletada ou armazenada; recolher adequadamente o lixo.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde – SUS – desenvolve o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD –, instituído pela Portaria GM nº 1.933, do Ministério da Saúde, em 9/10/2003, com o objetivo de reduzir a infestação pelo “*Aedes aegypti*”, a incidência da dengue, bem como a letalidade por febre hemorrágica. O PNCD é um programa permanente, pois não há evidências técnicas de que a erradicação do vetor da dengue seja possível em curto e médio prazos, e suas ações são desenvolvidas em parceria com Estados e Municípios. Entre as medidas adotadas no programa, citamos: campanhas de informação e mobilização social, para estimular a população a manter o ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do mosquito; fortalecimento da vigilância epidemiológica e entomológica; integração das ações de controle da dengue na atenção básica; incentivo à destinação adequada de resíduos sólidos.

Em Minas Gerais, a Secretaria de Saúde lançou em 17/11/2010 o Programa Estadual Permanente de Controle da Dengue, com o “slogan” “Guerra contra a Dengue”. A partir de então iniciou uma força-tarefa para erradicação de focos do mosquito transmissor por meio da vistoria de milhares de domicílios. Além disso, foram utilizados instrumentos inovadores: dengômetro (stand com material educativo e atividades contra a dengue), dengue móvel (veículo que realiza a troca de materiais recicláveis por material escolar), dengue ville (aplicativo para redes sociais) e observatório da dengue (“site” que acompanha em tempo real mensagens sobre a dengue vinculadas nas redes sociais).

Como resultado desse trabalho, houve uma queda de 85% dos casos no primeiro trimestre de 2011, em comparação com o mesmo período de 2010. No entanto, apesar dos resultados satisfatórios obtidos com esse conjunto de ações, o trabalho deve continuar no mesmo ritmo, devido ao aparecimento de novos sorotipos do vírus. O risco de novas epidemias é motivo de alerta, uma vez que a população não tem memória imunológica para novos vírus.

Considerando os índices de morbimortalidade da dengue a cada ano, acreditamos que é necessária a ação permanente e conjunta do Estado e da sociedade para prevenção e controle da doença. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da proposição em análise e estamos de acordo com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que faz coincidir a data da comemoração no Estado com a adotada para a prevenção em âmbito nacional, unificando, assim, os esforços para o combate à doença.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.650/2011 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.673/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Parceiros do Futuro – Aspaf –, com sede no Município de Itamonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.673/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Parceiros do Futuro – Aspaf –, com sede no Município de Itamonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o amparo às crianças e aos adolescentes, promovendo a melhoria de sua qualidade de vida.

Com esse propósito, a instituição presta serviço gratuito permanente de assistência social e educacional; estimula a integração dos jovens ao mercado de trabalho; luta pelo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes carentes; colabora com a implementação de políticas públicas e programas voltados à concretização de oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao seu desenvolvimento.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Aspaf em prol das crianças e dos adolescentes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.673/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Picuzinho – AMP–, com sede no Município de Itamonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.674/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Picuzinho – AMP–, com sede no Município de Itamonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a melhoria da qualidade de vida dos moradores da comunidade em que se insere.

Com esse propósito, a instituição incentiva o pleno exercício da cidadania; promove e defende o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade da comunidade do Picuzinho; atua na definição da política municipal de atendimento às pessoas da zona rural; articula, junto ao poder público e a entidades privadas, ações que assegurem o pleno exercício dos direitos dos moradores; estimula a realização de programas de atendimento à saúde dos moradores; ampara os idosos; promove e apoia programas educacionais, culturais e esportivos e presta serviços gratuitos de atendimento em várias áreas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Associação o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.674/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.676/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Campo Redondo, com sede no Município de Itamonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.676/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Campo Redondo, com sede no Município de Itamonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a melhoria da qualidade de vida da comunidade rural em que se insere.

Com esse propósito, a instituição participa dos trabalhos comunitários; trabalha pelo desenvolvimento da agricultura; estimula e apoia iniciativas que beneficiem o povoado; reúne recursos materiais, humanos e assistenciais para o atendimento da comunidade; promove atividades sociais, culturais e desportivas; protege a saúde da família, a maternidade, a infância e a terceira idade; distribui medicamentos; procura integrar seus beneficiários ao mercado de trabalho; defende o meio ambiente e ministra cursos profissionalizantes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.676/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.
Pompílio Canavez, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.681/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública as Obras Sociais Santo Antônio, com sede no Município de Patrocínio.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.681/2011 pretende declarar de utilidade pública as Obras Sociais Santo Antônio, com sede no Município de Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1992, que tem por escopo a prestação de assistência social.

Na consecução de sua finalidade, a instituição acolhe crianças de famílias carentes no horário em que os pais trabalham e orienta as famílias de seus assistidos na busca de melhores condições de vida.

Como atualmente a maioria dos pais e mães trabalham fora para sustentar a família, as instituições que se dedicam a cuidar dos filhos ganharam importância social, pois contribuem para o desenvolvimento das capacidades e dos conhecimentos das crianças, além de auxiliarem as famílias no desenvolvimento de processos educativos, construindo, conjuntamente, ações voltadas para o bem-estar dos menores.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelas Obras Sociais Santo Antônio, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.682/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Juatuba Transparente – ONG Juatuba Transparente, com sede no Município de Juatuba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.682/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Juatuba Transparente – ONG Juatuba Transparente, com sede no Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo defender a qualidade de vida, o meio ambiente e a ética nas relações entre os cidadãos.

Na consecução de suas finalidades, a instituição luta pelos direitos e busca despertar a consciência cívica do cidadão; protege os interesses do contribuinte por meio da fiscalização do erário; mantém serviço de radiodifusão e imprensa escrita; promove assistência social e erradicação da pobreza; defende a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; fiscaliza o cumprimento dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente; incentiva o voluntariado; difunde valores universais como ética, paz, cidadania.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.682/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos da Saudade – Acus –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.707/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos da Saudade – Acus –, com sede no Município de Novo Cruzeiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo representar os interesses dos agricultores familiares moradores da comunidade da Saudade.

Com esse propósito, a instituição promove a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; ampara crianças e adolescentes carentes; realiza ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas com deficiência; presta assistência nas áreas de educação e saúde; combate a fome e a pobreza por meio de incentivos à produção de alimentos básicos e distribuição de cestas básicas e roupas; promove cursos profissionalizantes para integração de seus assistidos no mercado de trabalho; orienta sobre preservação do meio ambiente; implementa ações voltadas para a integração e o desenvolvimento sociocultural de seus associados.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Unidos da Saudade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.707/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 18.430, de 6/10/2009, que declara de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.708/2011 pretende alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 18.430, de 6/10/2009, que declara de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira, em consequência da alteração estatutária realizada em 17/1/2011, que modificou sua denominação para Fundação Francisco de Assis.

Pela análise de seu estatuto, verificamos que a instituição apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título declaratório de utilidade pública por meio da referida Lei nº 18.430, de 2009, e tem como propósito atuar no campo da saúde, criando condições para o aprimoramento desse sistema na região, e no campo educacional, fomentando o funcionamento de escolas profissionalizantes, especialmente as voltadas para pessoas de baixa renda.

Ademais, a instituição promove a inclusão social, utilizando as tecnologias da informação para o exercício da cidadania; realiza pesquisas, cursos, congressos e encontros similares; apoia a realização de eventos artísticos e culturais, pesquisas científicas, históricas e museológicas; incentiva atividades desportivas e a preservação do meio ambiente.

Isso posto, consideramos meritória e oportuna a alteração proposta pelo projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.708/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.715/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.715/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência social.



Na consecução de sua finalidade, a instituição cuida das pessoas viciadas em drogas ilícitas e bebidas alcoólicas e dependentes de substâncias tóxicas de qualquer natureza, buscando recuperá-las socialmente; defende a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice e de pessoas com deficiência; luta pelo direito à saúde e educação gratuitas para todos; promove a qualificação e requalificação profissional e a integração de seus assistidos no mercado de trabalho; orienta sobre segurança alimentar e nutricional; difunde a importância da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; incentiva o voluntariado; difunde valores universais como paz, ética, cidadania, direitos humanos e democracia; combate a fome e a pobreza.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Vida e Esperança, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.715/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Neider Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.721/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva - Sprev -, com sede no Município de Delfinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.721/2011 pretende declarar de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva, com sede no Município de Delfinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2009 com o escopo de promover a saúde bucal na comunidade em que está inserida.

Na consecução de sua finalidade, a instituição desenvolve atividades para modificar o perfil epidemiológico da cárie dental e da doença periodontal e para diminuir a incidência do câncer bucal nas pessoas com mais de 40 anos de idade. Por meio de atividades lúdicas como leituras, jogos, produções de texto, teatros, filmes e palestras, promove a educação e incentiva a prevenção da saúde bucal.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela ONG Projeto Saúde Oral Preventiva, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.721/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.723/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Folia de Congado e da Festa do Reinado da Cidade de Araújo - Asrei -, com sede no Município de Araújo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.723/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Folia de Congado e da Festa do Reinado da Cidade de Araújo - Asrei -, com sede no Município de Araújo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, § 7º, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma; e, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para retificar a sigla da instituição de Asrei para Asrei-Araújo.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.723/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e na ementa, a palavra “Asrei” pela expressão “Asrei-Araújos”.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.724/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Cristã de Nazareno – ACCN –, com sede no Município de Nazareno.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.724/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Cristã de Nazareno, com sede no Município de Nazareno, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A instituição tem como finalidades promover atividades de fins filantrópicos, educacionais, culturais e sociais; desenvolver programas voltados à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; incentivar a integração dos assistidos ao mercado de trabalho; incentivar a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária; manter escolas de alfabetização, música, pintura, dança, artesanato e de ensino infantil, fundamental, médio e superior; promover eventos culturais, sociais e desportivos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunidade Cristã de Nazareno, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.724/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.736/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves - ACMBDA -, com sede no Município de Buenópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.736/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves, com sede no Município de Buenópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter sociocultural e gestão comunitária, que tem por escopo executar serviço de radiodifusão comunitária, em defesa dos direitos e interesses dos moradores dessa comunidade.

Na consecução de sua finalidade, a instituição divulga ideias, tradições, hábitos e a cultura da região; estimula o lazer e o convívio social; presta serviços de utilidade pública de acordo com a Defesa Civil; contribui para o aperfeiçoamento profissional de jornalistas e radialistas; identifica e analisa os problemas da comunidade e busca meios para solucioná-los; incentiva a cultura e o esporte por meio de torneios, festivais e exposições; busca a integração de seus assistidos no mercado de trabalho; incentiva mutirões para melhorias na área habitacional; fomenta a doação de material de construção e de medicamentos para famílias carentes; realiza campanhas de controle da natalidade, de educação sexual e de proteção dos direitos dos jovens e idosos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.736/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.737/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Veterano Esporte Clube, com sede no Município de Coluna.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.737/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Veterano Esporte Clube, com sede no Município de Coluna, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo difundir o civismo e a cultura física, além de promover encontros de caráter social, cívico e cultural.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes especializados, inclusive o futebol amador masculino e feminino, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Veterano Esporte Clube, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.740/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.740/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de São Joaquim de Bicas. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos e interesses dos moradores da comunidade.

A instituição desenvolve atividades voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos residentes no Bairro Pedra Branca; a organização da comunidade para a solução de seus problemas e o trabalho social envolvendo idosos, jovens e crianças.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.740/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.741/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlético Juventude, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.741/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos e interesses dessa comunidade.

Na consecução de suas finalidades, a instituição organiza os habitantes da comunidade na busca da solução de seus problemas; realiza campanhas para a prevenção contra o uso de drogas ilícitas e outros vícios; combate problemas de ordem social como fome, pobreza e doenças; providencia transporte de pessoas carentes aos grandes centros hospitalares da região; luta para melhorar a habitação popular e pelo saneamento básico de toda a comunidade, inclusive pelo fornecimento de água potável à famílias carentes; defende a preservação do meio ambiente e incentiva práticas desportivas.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Atlética Juventude, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.741/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.742/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Zona Sul de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.742/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Zona Sul de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos interesses e direitos dos moradores dessa comunidade.

Na consecução de sua finalidade, a instituição promove a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, atuando no combate à desnutrição e à mortalidade infantil, desenvolvendo programas de orientação a gestantes, de planejamento familiar, de prevenção do câncer e doenças cardíacas e de orientação para higiene bucal para idosos; combate a fome e a pobreza com distribuição de cesta básica, leite, roupa e ferramentas de trabalho; desenvolve a habilidade e reabilitação de pessoas com deficiência para sua inserção no mercado de trabalho; divulga a cultura e o esporte; presta assistência nas áreas de educação e saúde.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária da Zona Sul de Mateus Leme, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.742/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.746/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 160/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino médio localizada no Município de Santana do Deserto.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.746/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Dyrce José da Silva e Souza à escola estadual de ensino médio localizada na Rua Marechal Francisco Damasceno Portugal, nº 225, Centro, no Município de Santana do Deserto.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender



às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.746/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.747/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Projeto de Assentamento Esperança/Santa Rosa, com sede no Município de Almenara.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.747/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Projeto de Assentamento Esperança/Santa Rosa, com sede no Município de Almenara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 determina, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem por finalidade adequar a denominação da entidade, prevista no art. 1º da proposição, ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.747/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Assentamento Esperança/Santa Rosa - Asesro -, com sede no Município de Almenara.”

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.750/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente de Areado, com sede no Município de Areado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.750/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente de Areado, com sede no Município de Areado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não

remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, que os seus dirigentes e mantenedores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 21, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.750/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente de Areado, com sede no Município de Areado.”.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.751/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar São Thomé dos Velhinhos, com sede no Município de São Tomé das Letras.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.751/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Thomé dos Velhinhos, com sede no Município de São Tomé das Letras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 13 e 22 vedam a remuneração de seus Diretores; e o art. 24 determina, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.751/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.754/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Tombos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.754/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Tombos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere; e, no art. 30, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.754/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.756/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares no P.A. Córrego Fundo - AAFCOF -, com sede no Município de Campina Verde.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.756/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares no P.A. Córrego Fundo - AAFCOF -, com sede no Município de Campina Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 34, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação congênere, juridicamente constituída, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.756/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.763/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Timóteo e Amigos - Adevida -, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.763/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Timóteo e Amigos - Adevida -, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e no art. 6º, parágrafo único, que os seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título e de qualquer forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.763/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.769/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Artesãos e Biscateiros Solidários – Promovendo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.769/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Artesãos e Biscateiros Solidários – Promovendo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, que os serviços prestados por Diretores, benfeitores, mantenedores e associados são de caráter voluntário; e, no art. 15, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com fins idênticos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.769/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.812/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 17 e o art. 47 vedam a remuneração dos Diretores e Conselheiros; e o art. 50 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.812/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2011**Comissão de Administração Pública
Relatório**

O projeto de lei em análise, do Deputado Sargento Rodrigues, “dispõe sobre a instalação e medição individualizada do consumo de energia elétrica”.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, por seu turno, manifestou-se pela aprovação da proposição, rejeitando a emenda proposta no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta pretende compelir os prestadores dos serviços de fornecimento de energia elétrica a promover a medição individualizada do consumo nas edificações prediais residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável pela edificação.

No caso da energia elétrica, o poder concedente é a União, que atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel -, por meio da Lei nº 9.427, de 26/12/96, a competência para regulamentar a prestação do serviço.

A mencionada agência editou a Resolução nº 456, de 29/11/2000, cujos arts. 12 e seguintes, que dizem respeito às unidades consumidoras, disciplinam as várias possibilidades da medição de consumo, o qual, como regra, se efetiva de forma individualizada.

Isso, porém, não retira desta Casa Legislativa a possibilidade de dispor sobre a matéria, notadamente pelo fato de a concessionária do serviço, no Estado, ser uma sociedade de economia mista, pertencente à administração indireta do Estado, conforme definido pelo art. 14, § 1º, II, da Constituição mineira.

Com efeito, é atribuição desta Casa Legislativa disciplinar a forma como a empresa estatal, constituída por meio de lei, em obediência ao comando insculpido no art. 14, § 4º, da norma constitucional antes citada, prestará serviços no mercado.

A medida adotada viria a assegurar, ainda que alterado o regulamento relativo à prestação do serviço, constante da resolução antes cogitada, a garantia do consumidor mineiro de ter a medição do serviço individualizada, caso entenda conveniente.

Além disso, a proposta está em plena consonância com as normas que dizem respeito à proteção do consumidor, notadamente com aquelas constantes da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 325/2011, no 1º turno, e pela aprovação da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente – Neider Moreira, relator – Bonifácio Mourão – Ivair Nogueira – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Goiabeiras o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 7/6/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida, e ao Prefeito Municipal de Goiabeiras, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.561/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de

Goiabeiras imóvel com área de 15.504m², situado nesse Município, e registrado sob o nº R.1-M1.678, a fls. L 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será destinado à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.



Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 604/2011, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão que detém o vínculo do imóvel, não tem planos para sua utilização, estando de acordo com a doação. Sugere, contudo, a retificação do texto do art. 1º do projeto, corrigindo os dados cadastrais do imóvel.

Ademais, o Prefeito Municipal de Goiabeiras, por meio do Ofício nº 151/2011, declarou que o Município irá utilizar o imóvel em benefício da população.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda no 1, que tem o objetivo de corrigir os dados cadastrais do imóvel, em conformidade com a nota técnica exarada pela Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.561/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goiabeiras imóvel com área de 15.504m² (quinze mil quinhentos e quatro metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 1.687, a fls. 165 do Livro 3-B, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.”.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.946/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, a matéria em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, “a”.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de implantação de ciclovia nas rodovias e sistemas rodoviários, estaduais ou federais, nos trechos em que cortarem zonas urbanas. Estabelece que essa obrigatoriedade se aplicaria às rodovias que forem construídas no Estado, bem como àquelas que forem ampliadas, duplicadas ou que tenham seu traçado existente alterado. Nos termos da proposição, naqueles trechos em que seja tecnicamente inviável a instalação de ciclovia, seria tolerada a implantação de ciclofaixa, ou seja, uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

O autor do projeto destaca que a bicicleta é um meio de transporte importante, saudável e econômico, cujo uso é muito comum no Estado. Ao tornar obrigatória a instalação de ciclovias, nas condições que especifica, visa tornar mais seguras as condições de tráfego para os motoristas e ciclistas de Minas Gerais.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que não vislumbrou óbice sob o ponto de vista da competência constitucional do Estado para legislar sobre o tema. Apontou ainda que diversos Estados, bem como o Distrito Federal, já dispõem de leis com disposições semelhantes.

Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. De forma, entretanto, a aperfeiçoá-la do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista do mérito, cabe destacar a importância do transporte não motorizado. O desenvolvimento do mercado de crédito brasileiro, associado ao crescimento da renda, tem proporcionado o aumento da frota de veículos particulares. O número de automóveis em circulação no País tem aumentado, em média, 5%, enquanto a frota de motos cresce em média mais de 10%, desde 2000.

Como o crescimento da frota supera de forma significativa o crescimento populacional, isso significa que a população tem substituído o transporte individual não motorizado e o transporte público pelo transporte individual motorizado. Com isso, as vias públicas, especialmente nos grandes centros, mas também nas cidades de porte médio e pequeno, apresentam progressivo congestionamento. Além disso, a escolha pelo transporte individual motorizado causa também uma maior emissão de poluentes.

Dessa forma, torna-se importante incentivar a retomada e popularização do transporte coletivo, mas também do transporte não motorizado. A proposição em estudo contribui para essa finalidade. Ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de ciclovia ou ciclofaixa nas rodovias novas e naquelas que sofrerem modificações importantes, nos trechos que cortarem trechos urbanos, favorece a utilização de bicicletas, meio de transporte que não contribui para o congestionamento das vias e que tem impacto ambiental reduzido. A instalação de ciclovias e ciclofaixas confere maior conforto e segurança para os ciclistas, tornando a utilização de bicicletas mais atraente. A medida beneficia também os demais usuários das rodovias, pois, ao segregar o trânsito de bicicletas, reduz o risco de colisões.



Cabe destacar que atualmente o governo de Minas Gerais tem tomado iniciativas importantes no que se refere às ligações rodoviárias, por meio de programas como o Processo e o Caminhos de Minas. Dessa forma, o momento parece adequado para que se incluam, nas ligações a serem construídas ou ainda naquelas que sofrerem grandes intervenções, ciclovias e ciclofaixas, conforme pretendido pelo autor da matéria. Embora o acréscimo de ciclovia ou ciclofaixa aumente o custo das obras de construção ou reforma de rodovia, esse custo não é um obstáculo intransponível, pois corresponde a uma fração menor do investimento total necessário para a construção da rodovia. Além disso, as ciclovias seriam construídas apenas no perímetro urbano, limitando as áreas sujeitas à obrigatoriedade de construção desse tipo de infraestrutura e evitando que a lei gere ônus excessivo.

A matéria foi aperfeiçoada pela Comissão de Constituição e Justiça por meio do Substitutivo nº 1. Entretanto, ainda são cabíveis aperfeiçoamentos à matéria. Dessa forma, é apresentado o Substitutivo nº 2 na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Considerando o apresentado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.946/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As rodovias estaduais a serem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com ciclovia nos trechos que atravessam perímetros urbanos.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo se aplica aos projetos de construção ou duplicação a serem elaborados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se ciclovia a pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicleta, separada fisicamente do leito carroçável da rodovia, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e devidamente sinalizada.

§ 1º – O projeto da ciclovia deverá prever alternativas para a transposição de rios, ferrovias e outros obstáculos.

§ 2º – Na impossibilidade técnica de construção de ciclovia, será admitida a construção de ciclofaixa, constituída por faixa demarcada no acostamento da rodovia, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas e devidamente sinalizada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira, relator - Celinho do Sinttrocel - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.955/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao “caput” do art. 1º e à ementa da Lei nº 13.166, de 20/1/99.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a alterar a redação do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.166, de 20/1/99, para dispor que o advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado. A intenção do autor é garantir a assistência judiciária às pessoas carentes que necessitem demandar como autoras perante o Poder Judiciário, e não, somente como rés, como a legislação atualmente determina.

Ao estabelecer o direito à percepção de honorários para advogado não Defensor Público, a Lei nº 13.166, de 1999, em cumprimento do art. 272 da Constituição Estadual, o fez apenas para os que defendam o réu pobre em processo cível ou criminal, nada mencionando acerca da defesa de autores de demandas judiciais.

Todavia, como ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, mesmo que a análise literal do dispositivo da Constituição mineira possa indicar que a defesa do autor estaria excluída, o entendimento predominante nos tribunais é o de que a lei não pode fazer a referida distinção entre autores e réus, sob pena de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988 e ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que a medida em análise é meritória e oportuna, sobretudo pela relevância social que lhe é inerente e por sua repercussão positiva na vida dos cidadãos, sendo certo que caberá ao advogado dativo, na impossibilidade da atuação da Defensoria Pública, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, independentemente de estarem no polo ativo ou passivo da lide. De fato, não faz sentido deixar desamparado o litigante pobre que figure na autoria de demanda.

É necessário acrescentar, comungando do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que, na hipótese em tela, não haverá criação de despesa para o erário, uma vez que já existem inúmeros julgados do Poder Judiciário entendendo ser possível que advogado dativo defenda os interesses dos autores, além dos réus.



Por derradeiro, deve-se ressaltar que o próprio Decreto nº 45.898, de 23/1/2012, que regulamenta o pagamento de honorários ao advogado dativo, não faz diferenciação entre o patrocínio de autor ou réu, estabelecendo que o advogado fará jus a honorários pagos pelo Estado quando nomeado judicialmente para defender a parte beneficiária de assistência judiciária de que trata a Lei Federal nº 1.060, de 5/2/50.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.955/2011 no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente - Délio Malheiros, relator - Ivair Nogueira - Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.056/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/8/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, para que informasse a esta Casa qual é a situação efetiva dos imóveis e se há óbice às transferências de domínio pretendidas.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.056/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane seis imóveis existentes nesse Município, constituídos de 1.200m² cada um, com as seguintes identificações: localizado no Córrego do Jatay, Distrito de Açaraí, e registrado sob o nº 19.142, a fls. 175 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema; localizado no Córrego do Paraíso, registrado sob o nº 19.163, a fls. 179 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema; localizado no Córrego Santa Maria, registrado sob o nº 19.134, a fls. 173 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema; localizado no Córrego Quati Bebeu, no Distrito de Açaraí, registrado sob o nº 19.144, a fls. 175 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema; localizado no Córrego da Safira, no Distrito de Barra da Figueira, registrado sob o nº 19.165, fls. 180 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema; localizado no Córrego da Ferrugem, no Distrito de Açaraí, registrado sob o nº 19.193, a fls. 185 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema.

Esses bens foram doados ao Estado pelo citado ente federativo, em 1968. Agora, o Município de Pocrane pleiteia a doação para destiná-los à construção da Secretaria de Saúde, com uma unidade de atendimento, e da Secretaria de Esporte e Lazer, incluindo quadras esportivas.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será destinado à construção das citadas secretarias, possibilitando a melhoria no atendimento da população local nas áreas de saúde e de esporte.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, por meio da Nota Técnica nº 632/2011, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão que detém o vínculo dos imóveis, está de acordo com as alienações, desde que seja incluído no parágrafo único do art. 1º da proposição a garantia do funcionamento das escolas municipais que existem nas áreas a serem doadas.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que acata a alteração sugerida pela Secretaria de Educação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.056/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Esses imóveis destinam-se à construção das Secretarias de Saúde e de Esporte e Lazer e ao funcionamento das Escolas Municipais Cantinho do Céu, Ferrugem, Córrego Santa Maria, Córrego do Jatay, Paraíso e de Safira.”

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.



Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção, no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, da Secretaria de Estado de Saúde.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/7/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Analisada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir projeto de prevenção ao câncer a ser levado às diversas regiões do Estado por meio de unidades móveis equipadas com instrumentos aptos à realização de exames para identificação de câncer de mama, de colo de útero, de próstata e de pele. Essas unidades contariam com equipe formada por um médico, um enfermeiro, três técnicos de enfermagem e um motorista. As viagens seriam agendadas pelas gerências regionais de saúde. O projeto seria instituído no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, da Secretaria de Estado de Saúde. Por meio da proposição em epígrafe, pretende-se possibilitar aos moradores das regiões mais distantes do Estado e com dificuldades de acesso às unidades de saúde a realização de exames preventivos do câncer em suas próprias comunidades, inclusive aquelas localizadas nas comunidades rurais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de retirar disposições inconstitucionais. Segundo o parecer exarado por essa Comissão, projetos de lei com iniciativa do Poder Legislativo podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não podem estabelecer medidas específicas ou dispor sobre programas das políticas públicas. É atribuição do Poder Executivo formular e implementar as políticas públicas, pois estão no âmbito da administração do Estado, competência desse Poder. Assim, o dispositivo que atribui competência a órgão do Executivo, o que determina a composição da equipe de prevenção e o que estabelece os equipamentos presentes nas unidades móveis foram excluídos no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com dados extraídos do "site" do Instituto Nacional do Câncer - Inca -, o câncer de mama é o mais incidente em mulheres, representando 23% do total de casos de câncer no mundo em 2008, com aproximadamente 1,4 milhão de casos novos naquele ano. É a quinta causa de morte por câncer em geral (458.000 óbitos) e a causa mais frequente de morte por câncer em mulheres. No Brasil, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer de mama também é o mais incidente em mulheres de todas as regiões, exceto na Região Norte, onde o câncer do colo do útero ocupa a primeira posição. Para 2012 estimam-se 52.680 casos novos desse tipo de câncer no País. O câncer do colo do útero, que é o terceiro tipo de câncer mais comum entre as mulheres, causa 274 mil óbitos por ano, com aproximadamente 530 mil casos novos por ano no mundo. No Brasil, são esperados 17.540 casos novos para o ano de 2012.

Entre os homens, o câncer mais comum no Brasil é o de pele não melanoma, seguido do câncer de próstata. Em valores absolutos, o câncer de próstata aparece em sexto lugar no mundo e é o mais prevalente em homens, representando cerca de 10% do total de cânceres. Para o ano de 2012, estimam-se 60.180 casos novos de câncer da próstata no País.

Existem dois grupos distintos de câncer da pele: o não melanoma, mais frequente e menos agressivo, e os melanomas, mais agressivos, porém muito raros. Em 2012, estimam-se, para o Brasil, 62.680 casos novos de câncer da pele não melanoma entre homens e 71.490 em mulheres.

O Ministério da Saúde, considerando a ocorrência epidemiológica do câncer no Brasil e sua magnitude social, editou a Portaria GM/MS nº 2.439, de 8/12/2005, instituindo a Política Nacional de Atenção Oncológica. O seu art. 2º, III, estabelece que, para a execução das ações dessa política, devem-se constituir redes estaduais ou regionais de atenção oncológica, formalizadas nos planos estaduais de saúde e organizadas em níveis hierarquizados, com estabelecimento de fluxos de referência e contrarreferência, garantindo-se acesso e atendimento integral a toda a população.

No art. 3º da referida portaria são definidos os componentes fundamentais da sua organização (atenção básica, atenção de média complexidade e atenção de alta complexidade) com suas respectivas atribuições. À atenção básica compete realizar, na rede de serviços básicos de saúde, unidades básicas de saúde e equipes da saúde da família, ações de caráter individual e coletivo voltadas para a promoção da saúde e prevenção do câncer, bem como para o diagnóstico precoce e o apoio à terapêutica de tumores, para os cuidados paliativos e para as ações clínicas para o segmento de doentes tratados. A atenção de média complexidade deve realizar assistência diagnóstica e terapêutica especializada, garantida a partir do processo de referência e contrarreferência dos pacientes. Já a atenção de alta complexidade deve garantir o acesso dos doentes com diagnóstico clínico ou com diagnóstico definitivo de câncer, determinar a extensão da neoplasia, tratar, cuidar e assegurar qualidade de acordo com rotinas e condutas estabelecidas. Essa assistência é realizada em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - Cacon.

Convém ressaltar que, segundo a lógica de organização do SUS, a atenção básica deve ser prestada por todo Município, que é o principal ente responsável pela gestão da rede de serviços de saúde e, por conseguinte, pela realização direta da maioria das ações e programas de saúde. Já as microrregiões sanitárias, compostas por vários Municípios contíguos, oferecem a assistência de média complexidade, sendo que as macrorregiões, compostas por algumas microrregiões, prestam serviços de média e alta complexidade.



A fim de garantir o atendimento em média e alta complexidade fora do domicílio de origem, foi criado o Sistema Estadual de Transporte em Saúde - Sets -, que integra os Municípios das microrregiões do Estado, visando garantir o acesso aos serviços de saúde por meio de um transporte eficiente e humanizado.

Dessa forma, as ações de prevenção e detecção precoce do câncer já estão organizadas segundo a lógica do SUS. No entanto, sabemos das dificuldades enfrentadas por muitas pessoas para realização de atendimento em localidades distantes. Assim, o projeto em questão, com as alterações propostas no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, suplementa as ações já existentes ao garantir o acesso universal e a integralidade da atenção à saúde.

Embora estejamos de acordo com o referido substitutivo, consideramos ser necessário aprimorar seu art. 1º. Da forma como está redigido, pode-se interpretar que os programas de prevenção ao câncer serão levados às diversas regiões do Estado por meio das unidades móveis. Conforme mencionado neste parecer, as unidades de saúde é que realizam os programas de prevenção; as unidades móveis apenas complementam as ações já desenvolvidas pelo SUS. Para corrigir essa impropriedade, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.197/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº1

Dê-se ao art.1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º - A rede de prevenção ao câncer do Sistema Único de Saúde será complementada por unidades móveis, instaladas em veículos adaptados para esse fim, visando garantir o acesso aos programas de prevenção ao câncer em todas as regiões do Estado.”.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.499/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 2.499/2011 “dispõe sobre a criação da política estadual destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação com interesse social, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 30/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela obriga o Poder Executivo a elaborar política destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social. De acordo com a definição do projeto, desenho universal corresponde a “um conjunto de critérios, a serem observados quando da concepção arquitetônica de unidades habitacionais (casas e apartamentos) e de espaços urbanísticos (sistemas de acesso, rampas, sinalizações, equipamentos), capazes de atender a maioria das pessoas, inclusive indivíduos com deficiências físico-motora, auditiva, visual e cognitivas, provisórias ou permanentes, mas também aquelas com estrutura diferenciada, obesidade e mobilidade reduzida, como crianças, gestantes, idosos”.

A política acima mencionada deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com o objetivo de incentivar e viabilizar a implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social no Estado, seja pela iniciativa privada, seja pelo poder público.

A autora, na justificativa que acompanha o projeto, menciona que a adoção das concepções do desenho universal nos projetos arquitetônicos e urbanísticos é um processo em curso no mundo todo, a partir da evolução dos estudos da ergonomia aplicada aos produtos voltados à moradia, aos equipamentos públicos e de lazer, aos sistemas de circulação e às áreas comuns. Diz, ainda, que o Estado de São Paulo, por meio de decreto, foi o primeiro Estado brasileiro a introduzir tais princípios na forma de política pública.

Feitas essas considerações, ressaltamos, para fins de análise da competência para legislar sobre a matéria, que o conceito de desenho universal adotado pelo projeto está em sintonia com o previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil em 2008, segundo a qual “‘Desenho universal’ significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O ‘desenho universal’ não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”.

Percebe-se, assim, que, embora destinadas à totalidade da população, as regras de desenho universal são especialmente voltadas para as pessoas com restrições de mobilidade. Dessa forma, a proposição em exame insere-se no âmbito da competência legislativa estadual: o inciso XIV do art. 24 da Carta Federal faculta aos Estados membros, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Adicionalmente, o art. 23, IX, da Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Por fim, registre-se que a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa.



Todavia, a intenção de obrigar o Poder Executivo a criar uma política pública viola o princípio da separação de Poderes. É preciso registrar, neste ponto, que o modelo de São Paulo, citado na justificção do projeto, seguiu uma trajetória distinta do processo em curso em Minas Gerais, haja vista que lá iniciativa de ação partiu diretamente do Poder Executivo. Por meio da elaboração de protocolo de intenções entre a Secretaria de Habitação, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano foi constituído grupo de trabalho para apresentar proposta de implantação do conceito de Desenho Universal.

Em vista dessas considerações, pode-se dizer que o ponto de equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo envolve o reconhecimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas. Esse entendimento foi adotado por esta Comissão, por exemplo, na apreciação do Projeto de Lei nº 56/2007, que se converteu na Lei nº 17.438, de 2008, a qual institui política estadual de incentivo à utilização de sementes selecionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar.

Entendemos, assim, que a melhor forma de atender aos objetivos visados pelo projeto de lei em apreço, dentro dos limites de atuação constitucional do Poder Legislativo, é inserir diretriz de acessibilidade na política estadual de habitação de interesse social, contida na Lei nº 18.315, de 6/8/2009. Atende-se, ademais, a necessidade de melhor sistematização da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.499/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social - Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 18.315, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º - (...)

X – adoção dos conceitos do Desenho Universal. “.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.729/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.729/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel constituído de um terreno com área de 1.302,07m², situado na Rua Dona Ana, nº 123, nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será utilizado para funcionamento de um centro cultural que abrigará a biblioteca municipal e outras instalações necessárias para o desenvolvimento de ações nas áreas de esporte, cultura e lazer.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Bicas deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade corrigir o número de matrícula do imóvel, de acordo com o registro apresentado.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.



Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.730/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.730/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel com área de 10.000m² situado no lugar denominado Morro Queimado, nesse Município, para que ali seja construído um posto de atendimento médico e um centro esportivo, com amplos benefícios para a população local.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o Município de Piracema deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.730/2011, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - João Vítor Xavier - Doutor Viana - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.731/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.731/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel com área de 10.000m², situado na Rua Dr. Paulo Salvo, nº 70, Centro, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à construção de uma área cultural e ao cultivo de horta comunitária, de acordo com os interesses da população local.

O art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel. Por fim, o art. 4º do projeto determina que o Município de Presidente Juscelino deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento comprobatório da nova utilização do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731/2011, no 1º turno, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2012.
Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - João Vítor Xavier - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes - Doutor Viana.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.091/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.091/2011, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.091/2011

Declara de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.393/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.393/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, com sede no Município de Capinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.393/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Capinópolis, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Capinópolis, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.473/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.473/2011, de autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cachoeira Alegre, com sede no Município de Barão do Monte Alto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.473/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cachoeira Alegre, com sede no Município de Barão do Monte Alto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cachoeira Alegre, com sede no Município de Barão do Monte Alto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator- Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.533/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.533/2011, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Divinópolis – SSDIV –, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.533/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Divinópolis – SSDIV –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Divinópolis – SSDIV –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.584/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.584/2011, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar de Divinópolis – Aprafad –, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.584/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar de Divinópolis – Aprafad –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar de Divinópolis – Aprafad –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.610/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.610/2011, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pereira, com sede no Município de Águas Formosas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.610/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pereira, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pereira, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique - Gilberto Abramo.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

- O Sr. Presidente despachou, em 28/2/2012, a seguinte comunicação:
Do Deputado Sávio Souza Cruz, em que notifica o falecimento do Sr. Paulo Pitanguí de Oliveira, ocorrido em 22/2/2012, em Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 27/2/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando Anna Angelica dos Reis Soares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
exonerando Arlene da Penha Marcelino do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando Gleici Viviane Galvão do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
exonerando Jacklane Maria de Souza Alves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Nero Fernando Silva Lopes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Racib Oliveira Idaló do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
exonerando Renato Alves Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Anna Angelica dos Reis Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Gleici Viviane Galvão para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Renata Soares Cardoso para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Débora Dornas dos Santos do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
exonerando Laura Luci Prates Leite do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Eduardo Delfino Dornas dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Leonardo Salles Lafetá para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Perrella

nomeando Maria Aparecida Maia Godijo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando Emy Dias Simões Coêlho do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Betania Soares Silverio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Emy Dias Simões Coêlho para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

exonerando Érika Fam Baptista do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Henrique

exonerando Gilberto Bernardino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Scarlett Figueiredo Spina Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Guedes

exonerando Judite Lopes da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Maria Cecília Ferreira Delfino do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
exonerando Petrônio Fernandes da Silva do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;
nomeando Judite Lopes da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;
nomeando Maria Cecília Ferreira Delfino para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Petrônio Fernandes da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

exonerando Rosa Maria da Silva Fontes Guimarães do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
nomeando Ivon Guimarães Teixeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Luiz Cláudio da Costa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando Silvio Luiz de Almeida Duarte do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
exonerando Valdeni Santana Ferreira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;



nomeando Lorena Godoy de Faria Vieira Pinto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Luiz Cláudio da Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Silvio Luiz de Almeida Duarte para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Thaiana Marceli Gonçalves Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Valdeni Santana Ferreira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando Barbara Ferreira Viegas Rubim do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
exonerando Rogério Alves de Azevedo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Andrea Guimarães Andrade Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Arlene da Penha Marcelino para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Fabiana Frois Drumond para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Jirlene Vieira Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Ludimila Antunes Campos Neves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.
Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Ludimila Antunes Campos Neves do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando João Batista Pereira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Aline Bebiano Martins do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Guilherme Cortez Durães do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PV;

exonerando João Batista Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

exonerando Maria Tereza Real do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BLTR;

nomeando Divaldo Lopes Martins para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Gilberto Bernardino para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PV;

nomeando Guilherme Cortez Durães para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BLTR;

nomeando Rogério Alves de Azevedo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência.

AQUISIÇÃO POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. Objeto: aquisição de cartuchos de tinta preta para impressoras HP6940C e HP840C. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90(10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Pregão Eletrônico nº 18/2011 - Ata de Registro de Preços nº 18/2011.

AQUISIÇÃO POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. Objeto: aquisição de tonalizadores para impressora HP Color 2600N. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90(10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços do Instituto Oswaldo Cruz - Pregão Eletrônico nº 137/2010 - Ata de Registro de Preços nº 184/2010.

AQUISIÇÃO POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Czar Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. - ME. Objeto: aquisição de "scanner duplex". Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Pregão Eletrônico nº 34/2011.



TERMO DE CONVÊNIO

1ª Conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2ª Conveniente: Câmara Municipal de Ibitiré. Objeto: implantação do Projeto Procon On Line. Vigência: 10 anos a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 29/2/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/2/2012, na pág. 11, onde se lê:

“No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 701/2011, do Deputado Arlen Santiago”, leia-se:

“No 1º turno: Projetos de Lei nºs 701/2011, do Deputado Arlen Santiago, e 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista”.